

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

ANTÓNIO JORGE JOENE COSSA

A CIDADANIA FISCAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO MOÇAMBICANO

NAMPULA

2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

ANTÓNIO JORGE JOENE COSSA

A CIDADANIA FISCAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO MOÇAMBICANO

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do grau de Mestrado em Direito Fiscal, tendo como supervisor: Dr. Neucilto Chapila.

NAMPULA

2025

Declaração de Autenticidade

Eu, **António Jorge Joene cossa**, declaro por minha honra e para todos os efeitos que, o presente trabalho para a conclusão de curso de Mestrado em Direito fiscal, apresentado na Universidade Católica de Moçambique Faculdade de Direito é da minha autoria, sendo feito de acordo com a metodologia recomendada por esta Instituição de ensino, e todas as obras e legislações consultadas para a sua elaboração estão devidamente citadas. Também declaro que este trabalho nunca foi submetido em nenhuma instituição de ensino, para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, aos _____, de _____, de 2025

Por ser verdade passo a assinar

(António Jorge Joene Cossa)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

ANTÓNIO JORGE JOENE COSSA

**A CIDADANIA FISCAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO MOÇAMBI-
CANO**

Nampula, _____, de _____ de _____

Resultado:

Membro do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Agradecimentos

Agradeço ao meu Deus, por toda bênção que me tem concedido.

A lista das pessoas para as quais vai o meu profundo e sinceros agradecimento é bastante extensa, mas a ordem de referência não quer estabelecer entre elas, qualquer precedência, sendo meramente casuística. No entanto, não resisti a tentação de agradecer a minha mãe, primeiro pela paciência e, acima de tudo pelo incentivo. À minha namorada por ter tolerado ficar algumas vezes, sem o seu amado amigo.

Ao meu amigo e irmão que tem sido pra minha vida Melvin Eduardo Sumbane, pelo suporte incondicional que me tem feito.

Por outro lado, quero agradecer de forma especial ao meu supervisor, o Dr, Neucilto Chapila, pelo valioso e importantíssimo acompanhamento na realização deste trabalho, sendo que, de forma humilde, soube orientar e despertar em mim o sentido crítico de grande parte dos temas deste trabalho até o último minuto.

Aos colegas, amigos e familiares pela força e compressão.

Não deixaria de agradecer de igual modo, a todos que direta ou indiretamente contribuíram ou permitiram que este trabalho fose elaborado com sucesso.

OBRIGADO!

Dedicatória

Dedico este trabalho em primeiro lugar aos meus pais Jorge António Cossa e Atija Rachide Mze Cossa, as minhas irmãs: Yara Cossa, Ângela Cossa e Erica Cossa, que estiveram sempre ao meu lado, e a todos docentes do curso de Direito que contribuíram para a minha carreira estudantil e profissional.

Lista de abreviatura

Art.º – Artigo

AL- Alínea

AT- Autoridade Tributaria

ATAF (Fórum Africano de Administração Tributária)

CIP – Centro de Integridade Pública

Cit. – Citado

CRM – Constituição da República de Moçambique

FMI- Fundo Monetário Internacional

GDT- General Directorate of Tax

IAV- Imposto autárquico de veículos

ICE – Imposto sobre consumo específico

IRPC- Imposto sobre rendimento de pessoas coletivas

IRPC- Imposto sobre rendimento de pessoas singulares

IPA- Imposto pessoal autárquico

IPrA- Imposto predial autárquico

IVA- Imposto sobre o valor acrescentado

LBST- Lei de base do sistema tributário

LOJT- Lei do Ordenamento Jurídico Tributário

LGT – Lei geral tributária

Nº - Número

NIF – Número de Identificação Fiscal

Ob. – Obra

OCDE- Organização para a cooperação e desenvolvimento económico

OCDC- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

Pág. – Página

SA- Sujeito ativo

SS - Seguintes

RESUMO

A dissertação em apreço cujo tema subordina-se “A cidadania fiscal no ordenamento jurídico fiscal moçambicano” tem esta de tamanha importância, pois, este fenómeno pese embora simples, carece de uma boa apreciação, tendo em conta que as consequências desta prática geram sempre a falta de criações básicas em prol do desenvolvimento do próprio Estado. Ora, este fenómeno afecta de forma directa e significativa o bem-estar dos cidadãos, pois os assuntos sobre a fiscalidade e seu papel na construção e consolidação do Estado e do cidadão têm vindo a constituir matéria de debate, e sempre que a mesma não se verifique fere a Constituição da República ao ampliar a exclusão social e a desigualdade económica. Devido a sensibilidade da área fiscal, todos assuntos ligados a ela constituem sempre cunho para debate, pois sempre lhe é questionada sobre o seu papel para garantir um desenvolvimento e construção do próprio Estado. Ora, os países Africanos em via de desenvolvimento, e Moçambique não fica de fora, tem enfrentado esse problema, pois, esta mais que claro que é com base na política fiscal que se pode criar condições que visam a garantir um crescimento económico. O povo, quando não percebe que o seu papel de contribuinte é um exercício de cidadania com claras contrapartidas, vendo a atitude do governo como assistencial e não como contrapartida do exercício de sua cidadania, muitas vezes não assumem a atitude fiscalizadora em relação a esse agente, o que não contribui para o crescimento e consolidação efetiva do próprio ordenamento jurídico. O nosso Estado tem o problema de alastrar os impostos, facto este, conectado ao problema de consciencialização para o seu povo no que tange a relevância e a importância da mesma para o garante do desenvolvimento social em Moçambique, tanto que a questão de partida compreende ***quais meios se devem adoptar de modo a garantir uma convivência/relação saudável entre o Estado e a Sociedade em prol da consciencialização a respeito da função económica dos tributos?*** E tem como objectivo geral de analisar a cidadania fiscal no ordenamento jurídico fiscal moçambicano.

Palavras chaves: Cidadania Fiscal; Contribuintes; Educação Fiscal; ordenamento jurídico fiscal moçambicano.

ABSTRACT

The dissertation in question, whose theme is “Fiscal citizenship in the Mozambican tax legal system”, is of such importance, since this phenomenon, although simple, requires a good appreciation, given that the consequences of this practice always generate a lack of basic creations in favor of the development of the State itself. Now, this phenomenon directly and significantly affects the well-being of citizens, since issues regarding taxation and its role in the construction and consolidation of the State and the citizen have been a matter of debate, and whenever this does not occur, it violates the Constitution of the Republic by increasing social exclusion and economic inequality. Due to the sensitivity of the fiscal area, all matters related to it are always subject to debate, as it is always questioned about its role in ensuring the development and construction of the State itself. Now, developing African countries, and Mozambique is no exception, have faced this problem, as it is more than clear that it is through fiscal policy that conditions can be created that aim to guarantee economic growth. The people, when they do not realize that their role as taxpayers is an exercise of citizenship with clear counterparts, seeing the government's attitude as assistance and not as a counterpart for the exercise of their citizenship, often do not assume a supervisory attitude towards this agent, which does not contribute to the growth and effective consolidation of the legal system itself. Our State has the problem of spreading taxes, a fact that is connected to the problem of raising awareness among its people regarding its relevance and importance in ensuring social development in Mozambique, so much so that the starting question is what means should be adopted in order to guarantee a healthy coexistence/relationship between the State and Society in favor of raising awareness regarding the economic function of taxes? And its general objective is to analyze tax citizenship in the Mozambican tax legal system.

Keywords: Fiscal Citizenship; Taxpayers; Tax Education; Mozambican tax legal system.

ÍNDICE

Declaração de Autenticidade	I
Agradecimentos	III
Dedicatória.....	IV
Lista de abreviatura	V
RESUMO	VII
ABSTRACT	VIII
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA A CIDADANIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-FISCAL MOÇAMBICANO	6
1. 1. Metodologia.....	6
1. 2. Método.....	6
1. 3. Tipo de Pesquisa.....	7
1. 4. Do ponto de vista da abordagem	8
1. 4. 1. Pesquisa qualitativa	8
1. 5. Do ponto de vista do objectivo	8
1. 5. 1. Pesquisa exploratória.....	8
1. 6. Quanto à natureza	9
1. 6. 1. Pesquisa básica	9
1. 6. 2. Pesquisa Aplicada.....	9
1. 7. Instrumento de recolha para pesquisa.....	9
1. 8. Procedimentos de recolha de dados.....	10
1. 9. Estratégia de análise e interpretação de dados.....	10
CAPÍTULO II: MARCO TEÓRICO PARA CIDADANIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-FISCAL MOÇAMBICANO	11
2. 1. Os tributos	11
2. 2. O Imposto	12

2. 3. Classificação dos Impostos moçambicano	13
2. 3. 1. Âmbito de aplicação territorial	13
2. 3. 2. Âmbito da afetação da receita	13
2. 3. 3. Quanto ao objecto	14
2. 3. 4. Impostos reais e Impostos pessoais	15
2. 3. 5. Impostos periódicos e impostos de obrigação única	15
2. 3. 6. Impostos principais e impostos acessórios	16
2. 3. 7. Impostos gerais e impostos especiais	16
2. 3. 8. Impostos fiscais e extrafiscais	17
2. 3. 9. Impostos ordinários e impostos extraordinários	17
2. 4. Objetivos do imposto	17
2. 5. Categorias jurídicas semelhantes	18
2. 5. 1. Preço	18
2. 5. 2. Preço monopolístico	18
2. 5. 3. Lucros das empresas públicas monopolistas	18
2. 5. 4. Taxas	18
2. 5. 5. Tarifas	19
2. 5. 6. Contribuições especiais	19
2. 5. 7. Fases do imposto	19
2. 6. Cidadania	24
2. 7. A cidadania fiscal	25
2. 8. O Estado, Justiça e o Contrato Social	26
2. 9. A Cultura Fiscal, O Dever Cívico	27
2. 10 Moral Fiscal	28
2. 11. A educação fiscal	29
2. 12. As experiências africanas de educação fiscal	31
2. 13. A educação fiscal em Moçambique	31

2. 14. A fraude e a evasão.....	33
2. 15. A relevância de educação fiscal na prevenção de fraude e de evasão fiscal	34
2. 16. A consciência cívica – fiscal	35
2. 17. O comportamento e as atitudes dos contribuintes em relação ao sistema fiscal	36
2. 18. O comportamento dos contribuintes acerca do cumprimento e não cumprimento	36
2. 19. A cultura fiscal do cidadão	37
2. 20. A problemática de corrupção e o seu impacto na eficiência do sistema fiscal.....	39
CAPÍTULO III: ANÁLISE DA CIDADANIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-FISCAL MOÇAMBICANO.....	41
3. 1. A relação entre os contribuintes e a administração fiscal.....	41
3. 2. A educação fiscal: um instrumento do garante da cidadania fiscal.....	42
3. 3. Os custos de cumprimentos de um sistema fiscal	45
CONCLUSÃO.....	48
SUGESTÕES	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

O presente Projecto que segue debruça sobre “A Cidadania Fiscal no Estado Democrático de Direito Moçambicano”, tema este de tamanha importância, pois, este fenómeno pese embora simples, carece de uma boa apreciação, tendo em conta que as consequências desta prática geram sempre a falta de criações básicas em prol do desenvolvimento do próprio Estado.

Ora, este fenómeno afecta de forma directa e significativa o bem-estar dos cidadãos, pois os assuntos sobre a fiscalidade e seu papel na construção e consolidação do Estado e do cidadão têm vindo a constituir matéria de debate, e sempre que a mesma não se verifique fere a Constituição da República ao ampliar a exclusão social e a desigualdade económica.

O tema é o assunto que se deseja estudar e pesquisar. Sua escolha deve levar em conta possibilidades, aptidões e tendências de quem irá elaborar a pesquisa (em conjunto com seu orientador) Espera-se que o grau de conhecimento sobre o assunto possa ser aumentado em função da pesquisa¹.

O Presente trabalho tem-se como tema “A Cidadania Fiscal no Estado Democrático de Direito Moçambicano”.

Na delimitação o pesquisador deve apresentar o escopo de seu estudo, isto é, os itens que serão investigados e analisados².

O presente trabalho com o tema, “A Cidadania Fiscal no Estado Democrático de Direito Moçambicano”, a luz do Direito aplicável pela Lei nº2/2006, de 22 de Março (LOJT), tema este que se circunscreve no campo do Direito Fiscal, concretamente nos Fundamentos de Tributação.

A problemática de pesquisa define, em síntese, o objeto de pesquisa do projeto. Qual o objeto de estudo, o que se quer saber dele, de onde surgiram estas questões, qual a relevância delas para entender o objeto. São questões que devem ser respondidas na problematização da pesquisa³.

A política fiscal moçambicana, resulta, da herança dos mecanismos coloniais de cobrança de impostos e outras formas de arrecadação de receitas. Este facto aliado à fragilidade

¹ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª Ed. Escolar Editora, 2009;

² CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª Ed. Escolar Editora, 2009, P. 84;

³ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª Ed. Escolar Editora, 2009, P. 84.

do Estado resultante da sua debilidade económico-financeira, têm grande expressão no processo de criação e consolidação do Estado moçambicano⁴.

Devido a sensibilidade da área fiscal, todos assuntos ligados a ela constituem sempre cunho para debate, pois sempre lhe é questionada sobre o seu papel para garantir um desenvolvimento e construção do próprio Estado. Ora, os países Africanos em via de desenvolvimento, e Moçambique não fica de fora, tem enfrentado esse problema, pois, esta mais que claro que é com base na política fiscal que se pode criar condições que visam a garantir um crescimento económico.

A AT, como um dos agentes económicos, necessita de recursos para cumprir com todas as suas metas, e possui como fonte principal o sistema económico. Os recursos do Estado provêm inquestionavelmente do esforço social de produção, pois, são retirados da sociedade, via tributação, a qual devem retornar revestidos de bem-estar e de plataformas com vista ao crescimento e desenvolvimento do sistema económico.

Deste modo a tributação é tida como de grande importância para a AT, visto constituir o método principal de financiamento ou suporte das despesas governamentais para sua existência, bem como para o crescimento do próprio Estado.

O povo, quando não percebe que o seu papel de contribuinte é um exercício de cidadania com claras contrapartidas, vendo a atitude do governo como assistencial e não como contrapartida do exercício de sua cidadania, muitas vezes não assumem a atitude fiscalizadora em relação a esse agente, o que não contribui para o crescimento e consolidação efetiva do próprio ordenamento jurídico.

É notável que o povo moçambicano não compreende por que razão estão sujeitos a sacrifícios crescentes, como o aumento progressivo dos impostos, se o mesmo não se reflete na melhoria das condições de vida da sociedade em geral. Ao invés, assistimos a cortes mais acentuados na saúde, na educação, nos apoios sociais, entre outros, com consequente aumento da pobreza.

O nosso Estado tem o problema de alastrar os impostos, facto este, conectado ao problema de consciencialização para o seu povo no que tange a relevância e a importância da mesma para o garante do desenvolvimento social em Moçambique.

⁴ SOUTO, Amelia, *Guia Bibliográfico para Estudante de História em Moçambique*, 3ª Ed. IRA editora, Maputo, 2017.

Nestas circunstâncias, surge a seguinte questão de partida: ***Quais meios se devem adoptar de modo a garantir uma convivência/relação saudável entre o Estado e a Sociedade em prol da conscientização a respeito da função económica dos tributos?***

A justificativa é o motivo que leva o pesquisador a escolher e estudar o tema. A justificativa aborda a razão pela qual se escolheu o tema e a sua importância para o desenvolvimento da área pesquisada⁵.

A escolha do tema deveu-se pela tamanha importância que a matéria subjacente representa, tanto que despertou a minha atenção e o total interesse em aborda-lo neste Projeto, e também, claro, como um forte contributo que o todas as matérias que respeitam os Direitos Fundamentais do Cidadão têm o seu impacto para a sociedade no geral.

A opção pelo tema, deveu-se por ser uma abordagem pertinente, pois, a base de todo e qualquer Estado democrático de Direito, tem como a sua maior arma o povo, e se a relação povo/Estado se encontra fragilizada as consequências provenientes daí são alarmantes e tem se verificado um aumento de várias reclamações provenientes dos particulares face a atuação questionável por parte do Estado no que toca ao cumprimento ou efetivação daquilo que é a distribuição justa dos rendimentos por parte do SA, e sem sombras de dúvidas que tal atitude de certa forma provoca um certo alvoroço no seio dos cidadãos, na medida em que, a obrigação de pagar tributos deve gerar uma contrapartida do Estado.

Quanto a relevância académica, note-se que, mesmo nas universidades pouco se tem levantado discussões, debates ou palestras relativas a esta temática em alusão, com esta pesquisa pretendemos trazer uma nova abordagem.

O tema em questão procura de forma clara refletir até que ponto os impostos, são percebidos, pelo cidadão, como importantes na construção de Estado e cidadania.

Por outro lado, a razão de escolha do tema deve-se pelo facto de querer dar uma contribuição do estudo das matérias do Direito Fiscal e Constitucional Moçambicano, de modo que haja uma doutrina capaz de responder as necessidades das gerações vindouras. Dessa forma, estaremos também a contribuir para evolução da Fiscalidade em Moçambique com as novas abordagens que pretendemos trazer e implementar no âmbito desta pesquisa.

⁵ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª Ed. Escolar Editora, 2009, P. 82.

Se o Estado se subordina a Constituição e funda-se na legalidade, então, configura razão suficiente para justificar este estudo.

Os objetivos compreendem os propósitos do estudo, ou seja, que tipos de informações se pretende divulgar através da pesquisa. O autor deve estabelecer os objetivos através de frases concisas, redigidas de forma impessoal. Em algumas pesquisas poderão ser apresentados mais de um objetivo, classificados quanto à sua abrangência e definidos como objetivos gerais e específicos⁶. A presente Dissertação tem como objetivo geral de Analisar a Cidadania Fiscal no Estado Democrático de Direito; e tem como objetivos específicos de explicar a relevância da relação Estado/Sujeito para o cumprimento da Política fiscal; Descrever como deve ser aplicado a educação fiscal como um garante da cidadania fiscal; e bem como Discutir a respeito das consequências provenientes da falta da cidadania fiscal no Estado Moçambicano.

Quanto aos procedimentos metodológicos, neste trabalho monográfico deu-se primazia a pesquisa do tipo qualitativa pelo facto de procurar interpretar de forma exaustiva e detalhada a respeito da Cidadania Fiscal no Estado Democrático de Direito Moçambicano.⁷

Quanto as técnicas de pesquisas, recorreu-se a bibliográfica e documental, porque para abordar o tema em alusão, foi pertinente recorrer aos artigos científicos, manuais, relatórios relativos a cidadania fiscal no ordenamento jurídico fiscal moçambicano. Deu-se primazia a pesquisa do tipo documental porque com a abordagem do tema foi pertinente recorrer as legislações como: Constituição da República de Moçambique e legislação fiscal vigente moçambicana. Em relação ao método de estudo, optou-se pelo método indutivo e razão de escolha deste método, se deve pelo facto de que para perceber os vários aspectos da Cidadania Fiscal no Estado Democrático de Direito Moçambicano, é imperioso, olhar pelos aspectos particulares para gerais de modo a desembocar o tema em alusão.

O objectivo desse tipo de estudo é procurar padrões, ideias ou hipóteses com vista a resolução do problema em alusão.

No que concerne a estrutura do trabalho, importa referir que este encontra-se estruturado em três capítulos, nomeadamente: o primeiro capítulo refere-se aos procedimentos metodológicos, neste capítulo trata-se de uma explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda acção desenvolvida no trabalho. Incluindo deste modo, a explicação do tipo de pesquisa,

⁶ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª Ed. Escolar Editora, 2009, P. 84.

⁷ SILVA, E. L. da, MENEZES, E. M., *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, Florianópolis: Laboratório de ensino a distância da UFSC, 2001, p. 351.

método de estudo e as técnicas de análise de dados e interpretação de resultados; no segundo capítulo é da fundamentação teórica, onde consta a contextualização e conceitualização dos vários aspectos da devassa da vida privada, prova, meios de prova que subsidiará o tema levantado no âmbito desta pesquisa; e o terceiro capítulo faz menção da apresentação, análise de dados e discussão de resultados, onde se ilustra a apresentação de dados e a respectiva análise, que depois de apurar os resultados, faz-se a discussão à luz do marco teórico.

CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA A CIDADANIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-FISCAL MOÇAMBICANO

1. 1. Metodologia

É a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.⁸ Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência.⁹

1. 2. Método

É a organização interna do processo investigativo, é uma reconfiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorgam validade.¹⁰ É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim¹¹.

Contudo método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.¹²

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico. Importa-nos o estudo do método dedutivo que se fundamenta no raciocínio dedutivo e procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas¹³.

Optamos pelo método indutivo, uma vez que, raciocínio indutivo tem o objectivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem

⁸RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, pág. 14.

⁹*Idem*, pág. 14.

¹⁰*Ibidem*, pág. 99.

¹¹GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, pág. 8.

¹²MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010. pág. 65.

¹³OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, pág. 47.

ascendente, de análise do particular para o geral¹⁴, análise particular na abordagem sobre a cidadania fiscal, o bem jurídico, esfera da intimidade, elementos subjectivos do mesmo fenómeno, para o geral com vista a perceber a temática no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

1. 3. Tipo de Pesquisa

Entende-se por pesquisa, como sendo um procedimento reflexivo sistemático, Controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento. A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.¹⁵ A pesquisa visa essencialmente a produção de novo conhecimento e tem a finalidade de buscar respostas a problemas e a indagações de carácter teórico assim como prático.¹⁶

Pesquisa é conjunto de actividades que tem por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário artístico, admitindo, também, o significado de investigação ou indagação minuciosa¹⁷. Ou seja, a pesquisa é acção racional e sistemática que tem como objectivo apresentar a solução dos problemas que são propostos.

Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, histórica, levantamento.¹⁸ Pode ser também pesquisa exploratória, descritiva, correlacionais e explicativa.¹⁹

O trabalho vai ser desenvolvido com base em material bibliográfico, consultas da literatura de vários autores em conexão com o tema assim em que estas informações podem se encontrar em documentos electrónicos, e legislação moçambicana, isto é, material já

¹⁴ SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, Pág. 25

¹⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas editora, São - Paulo, 2003, pág. 155.

¹⁶ ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pág. 23-24.

¹⁷ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. pág. 14.

¹⁸ BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pág. 55.

¹⁹ RAMOS, Santa Taciana Carrilho; NARANJO, Ermam Santien, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, pág. 14.

elaborado, constituído sobre dos direitos fundamentais, devassa da vida privada, prova material.

Optamos pela pesquisa documental, que é baseada na análise de informações através de manuais, legislações e internet, no qual a fonte de colecta de dados são os documentos, pois a nossa pesquisa se funda na apresentação, análise crítica de algumas leis em vigor no nosso ordenamento jurídico, que no nosso caso o objecto tornou-se suporte material donde consta o registo e sistematização de dados e de informações relativas a cidadania fiscal.

Para conjugarmos a apresentação dos dados obtidos e os preceitos legais que foram analisados, e auxiliar na consolidação desta pesquisa recorreremos a também a uma pesquisa bibliográfica o que acontece quando se desenvolve a pesquisa a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. Consubstancia no uso de um volume de fontes suficientes baseadas em informações já elaboradas/publicadas, isto é, dos materiais já escritos neste caso são os livros, que dão conta dos elementos necessários nesta pesquisa para o desenvolvimento dos objectivos específicos já traçados para chegarmos ao resultado pretendido.

1. 4. Do ponto de vista da abordagem

1. 4. 1. Pesquisa qualitativa

Para Ester Menezes e Edna Silva, a pesquisa qualitativa é aquela que consiste na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados, daí que optamos pela pesquisa qualitativa pela descrição de aspectos relativos ao nosso tema sobre “a cidadania fiscal no ordenamento jurídico moçambicano”²⁰²¹.

1. 5. Do ponto de vista do objectivo

1. 5. 1. Pesquisa exploratória

Na maioria das vezes esta pesquisa envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão. Para o nosso caso em concreto aliado ao autor Gil a escolha pela pesquisa exploratória, visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito com base nas hipóteses levantadas.

²⁰ SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, EsteraMuszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, pág.20.

²¹ GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S .A. 2002, pág.41

1. 6. Quanto à natureza

1. 6. 1. Pesquisa básica

A pesquisa básica é aquela que objectiva gerar conhecimentos novos, uteis para o avanço da ciência, **sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses locais.**

1. 6. 2. Pesquisa Aplicada

Esta objective gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos a solução de problemas específicos. Neste contexto, envolve verdades e interesses locais.

No âmbito deste trabalho, deu-se primazia a pesquisa aplicada porque pretende-se obter novos conhecimentos em torno do problema de pesquisa.

1. 7. Instrumento de recolha para pesquisa

Para abordar sobre os instrumentos de recolha de dados, há que ter em conta os procedimentos metodológicos escolhidos para realização do trabalho, em consonância com a nossa escolha metodológica, é clara e evidente a predominância de fontes bibliográficas e a entrevista. Sendo que para uso dessas fontes, foi necessário que numa primeira fase efectuasse um levantamento de obras publicadas, publicações, legislação sobre o tema a que nos propusemos a estudar. Seguido daí, depois da posse do material, a fase da selecção de conteúdos através de leitura. Como os objectivos das diversas leituras variam, naturalmente e consoante o objectivo.

Para o nosso estudo, foi nos convenientes a escolha pela leitura exploratória de modo a analisar até que ponto o material bibliográfico consultado interessa para a realização do trabalho, após a leitura exploratória, procede-se a sua selecção, ou seja, à determinação do material que de facto interessa à pesquisa. Para tanto, é necessário ter em mente os objectivos da pesquisa, de forma que se evite a leitura de textos que não contribuam para a solução do problema proposto.²² Terminando por ordenar e sumariar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema central e que tem por objectivo relacionar o que o autor afirma com o problema com o conteúdo analisado, para o qual se propõe uma solução (leitura analítica e interpretativa).

²² GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S.A. 2002 Pág.78.

1. 8. Procedimentos de recolha de dados

Um procedimento é uma forma de progredir em direcção a um objectivo. Os métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados. Dai que, para recolha de dados tivemos como base a exploração, selecção, análise e interpretação das obras consultadas através da leitura e a respectiva entrevista dos intervenientes da pesquisa.

1. 9. Estratégia de análise e interpretação de dados

O conteúdo foi analisado na base de várias obras publicadas e a legislação pertinente, análise de conteúdo e categorização dos aspectos que constituem o problema consoante os objectivos geral e específico²³. Por outro lado, utilizou-se a técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador²⁴.

²³ QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva, 2008. Pág.112

²⁴ *Idem*, Pág. 178.

CAPÍTULO II: MARCO TEÓRICO PARA CIDADANIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-FISCAL MOÇAMBICANO

De acordo com Kauark diz que o “Levantamento de Literatura é a localização e obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa”. Este levantamento é realizado junto às bibliotecas ou serviços de informações existentes. Portanto neste capítulo, encontram-se os conceitos chaves e as ideias de autores que sustentam o tema. Assim são expostas as ideias dos autores e as opiniões pessoais do autor. São explicados os conceitos e teorias relacionadas com a Cidadania fiscal no ordenamento jurídico fiscal moçambicano.

2. 1. Os tributos

Tributo é prestação patrimonial definitiva estabelecida por lei, em sentido lato, a favor de uma entidade que tem a seu cargo o exercício de funções públicas, para a satisfação de fins públicos, que não constituem sanção de actos ilícitos e não depende de vínculos anteriores²⁵.

Por outra, em termos lato e simples, tributo compreende a toda a prestação cobrada pelo Estado ou outros entes públicos para a satisfação de necessidades públicas, sem que tal cobrança se consubstancie em sanção. Estes são classificados em três espécies, dentre as quais, as taxas, os impostos e as contribuições especiais²⁶.

O tributo é a conduta humana conceituada por uma endonorma que estabelece dever de alguém dar ao Estado certa soma de dinheiro. Compreende a uma definição material e jurídica e não formal, nem económica. O tributo é o género a que a espécie imposta pertence²⁷.

A luz do art.º 3.º da LGT São tributos, os impostos; as taxas nacionais e autárquicas; as contribuições especiais, nacionais e autárquicas; as demais contribuições financeiras estabelecidas por lei a favor de entidades públicas, desde que a gestão das mesmas seja da competência da administração tributária²⁸.

²⁵ TEIXEIRA, A. Braz, “*Princípios de Direito Fiscal, Vol I*”, 3.ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2019, p. 36.

²⁶ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

²⁷ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

²⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, *Lei do ordenamento jurídico tributário*, in Boletim da República I série nr. 12 de 22 de Março., vide o art.º 3.º.

2. 2. O Imposto

A principal categoria da obrigação recai sobre o contribuinte na relação jurídico-tributária é o dever de pagar imposto. O imposto corresponde à categoria principal dos tributos do sistema tributário nacional.²⁹

Imposto compreende a uma prestação pecuniária, unilateral, definitiva e coativa a (ou devida por) detentores (individuais ou coletivas) da capacidade contributiva a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas³⁰.

Por outra, define-se imposto como sendo uma prestação coativa, pecuniária, definitiva e unilateral, estabelecida por lei, sem carácter de sanção, a favor de Estado, para a realização de fins públicos³¹.

Na mesma senda, o imposto é entendido como uma prestação coativa, patrimonial, positiva, definitiva, não sinalagmática, sem carácter de sanção, estabelecida por lei, a favor duma entidade pública ou com funções públicas, para a satisfação de necessidades públicas e redistribuição de riqueza, independente de qualquer vínculo anterior³².

Nos termos do art.º 3.º, n.º 2, da LGT, os impostos são uma das espécies dos tributos.

O art.º 4.º da LGT determina que os impostos assentam especialmente na capacidade contributiva revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património³³.

Constituem traços fundamentais da figura do imposto como receita tributária: haver uma obrigação legal que tem por objeto uma prestação patrimonial; ser uma receita definitiva; ser uma receita com função não-sancionatória e não compensatória; ser uma receita unilateral³⁴.

²⁹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 97.

³⁰ *Idem*, Pág. 98.

³¹ IBRAIMO, Ibraimo, “*O Direito e a Fiscalidade*”, Escolar editora, Maputo, 2002.

³² WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

³³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, *Lei do ordenamento jurídico tributário*, in Boletim da República I série nr. 12 de 22 de Março., vide o art.º 4.º.

³⁴ MACHADO, Jonatas; COSTA, Paulo Nogueira da “*Curso de Direito Tributário*”, 2ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012.

Do ponto de vista do Estado, o imposto é um método de obtenção de receita para financiar as suas despesas, através de coletas sobre a propriedade privada ou o rendimento dos indivíduos³⁵.

2. 3. Classificação dos Impostos moçambicano

Os impostos que vigoram na ordem jurídica moçambicana podem ser classificados tendo em conta vários critérios.

2. 3. 1. Âmbito de aplicação territorial

A luz do critério do âmbito de aplicação territorial, depara-se-nos impostos nacionais e locais. Impostos nacionais são aqueles que revestem carácter nacional, isto é, vigoram em todo o território nacional. Por sua vez, são impostos locais, os que foram criados para somente vigorar em determinada circunscrição do território nacional (geralmente autarquias)³⁶.

Este critério acha-se consagrado no n.º 1 do art.º 56.º da LBST³⁷, bem como na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º da LGT³⁸.

Assim são os impostos nacionais, o IRPS, o IRPC, o IVA, etc³⁹.

Fazem parte dos impostos locais (autárquicos) o IPA, IPrA, IAV, o Imposto autárquico do Sisa⁴⁰.

2. 3. 2. Âmbito da afetação da receita

Este critério é quase uma replica do critério do âmbito de aplicação territorial do imposto e baseia-se fundamentalmente no destinatário final d receita proveniente do imposto, se o Estado em sentido restrito ou outros entes públicos menores⁴¹.

³⁵ MACHADO, Jonatas; COSTA, Paulo Nogueira da “*Curso de Direito Tributário*”, 2ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012, pág. 12.

³⁶ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 116.

³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 56º.

³⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, *Lei do ordenamento jurídico tributário*, in Boletim da República I série nr. 12 de 22 de Março., vide o art.º 3.º, al. a).

³⁹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 116.

⁴⁰ *Idem*, Pág. 116.

⁴¹ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

Com base neste critério temos impostos de nível central e impostos de nível local⁴².

Os impostos de nível central são aqueles que vigoram em todo o território nacional, cuja receita é destinada ao Estado em sentido restrito, e por esta via, gerida pelo governo (mormente, pelo ministério da economia e finanças), tais como: IRPC, IRPS, IVA, etc⁴³.

Por sua vez, os impostos de nível local são aqueles que vigoram em certa parcela do território nacional e cuja afetação da receita é feita a favor de entes públicos menores (autárquicas), tais como: IPA, IPrA⁴⁴.

2. 3. 3. Quanto ao objecto

Esta classificação baseia-se em critérios económicos e tem sido amplamente utilizada no seio de organizações internacionais, como o FMI e a OCDE.⁴⁵

Com base neste critério, destacam-se três categorias de impostos, cuja distinção deve ser feita não em função do facto gerador, mas da base do imposto, uma vez que estamos perante uma classificação essencialmente económica. As três categorias compreendem:

✓ **Impostos sobre o rendimento**

Estes tributam o rendimento-produto, ou seja, o acréscimo em bens obtidos durante o correspondente período a título de contribuição para a atividade produtiva ou rendimento-acréscimo que integra também os acréscimos de bens obtidos a outro título e sem dano do património inicial por esta via os incrementos patrimoniais – as mais valias.⁴⁶

✓ **Imposto sobre o consumo ou despesa**

Aqui tributa-se acima de tudo, a despesa feita, a riqueza revelada pela aquisição onerosa de bens ou serviços, ou seja, o rendimento ou património utilizado no consumo. Os impostos sobre o consumo podem recair sobre o consumo específico de determinados bens, como acontece nos impostos especiais sobre o consumo, cujo exemplo é o ICE⁴⁷.

⁴² TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 116.

⁴³ *Idem*, Pág. 116.

⁴⁴ *Idem*, Pág. 117.

⁴⁵ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

⁴⁶ CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7ª ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020, P. 25.

⁴⁷ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 118.

✓ **Imposto sobre o capital**

Aqui tributa-se a titularidade ou a transmissão de valores pecuniários líquidos que constituam os mesmos capitais produtivo, capital lucrativo ou bens de consumo duradouro, ou seja, incidem sobre a riqueza adquirida e em aquisição, isto é, quer considerada estaticamente, quer na perspectiva dinâmica.

2. 3. 4. Impostos reais e Impostos pessoais

✓ **Impostos reais**

Estes visam tributar bens económicos, de riqueza, em termos objetivos, sem ter em consideração a situação pessoal do contribuinte. Portanto, atinge-se a matéria coletável objetivamente determinada, fazendo-se abstração da concreta situação económica e social do contribuinte. Fazem parte desta categoria, os impostos sobre o consumo, de selo, os aduaneiros e os impostos prediais⁴⁸.

✓ **Impostos pessoais**

Estes são aqueles que incidem sobre a matéria coletável, mas atendendo a situação pessoal do contribuinte, a sua capacidade contributiva, ou seja, nestes, tem-se em consideração a concreta situação económica e social do contribuinte, o valor da sua fortuna e dos seus rendimentos e o montante dos encargos que obrigatoriamente tem de suportar, como se verifica no IRPS⁴⁹.

2. 3. 5. Impostos periódicos e impostos de obrigação única

A distinção entre estes impostos assenta na configuração do elemento temporal do facto tributário⁵⁰.

Os pressupostos da tributação são, ou situações permanentes (ou que se presumem como tais), isto é, situações que se prolongam no tempo, gozando de uma certa estabilidade como sucede na posse de um prédio ou no exercício de uma actividade profissional ou industrial, ou, são situações transitórias, que se resolvem em actos isolados e que, ainda que se possam repetir, não resolvem em situações estáveis, como sucede com aquisição gratuita de

⁴⁸ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 119.

⁴⁹ *Idem*, Pág. 119.

⁵⁰ *Idem*, Pág. 120.

bens, como importação e exportação de mercadorias, a realização de um requerimento oficial ou passagem de um recibo, etc⁵¹.

Os impostos periódicos incidem sobre factos ou situações permanentes, estáveis ou que juridicamente se presumem como tais, que tendem a se repetir com alguma regularidade temporal, normalmente de um ano, coincidindo com o ano civil, dando origem, consequentemente, a sucessivas obrigações tributárias anuais independentes umas das outras, como exemplo concreto de impostos periódicos pode se apontar o IRPC e o IRPS⁵².

Por seu turno, os impostos instantâneos ou de obrigação única recaem sobre factos isolados ou sem continuidade, resultantes do consumo de bens, da importação de mercadorias, da aceitação de uma herança, de uma compra, ou outros, não se renovando o imposto sobre as sucessões e doações, Sisa, os direitos aduaneiros, IVA⁵³.

2. 3. 6. Impostos principais e impostos acessórios

São impostos principais aqueles que gozam de autonomia, existindo por si só, em dependência de outros impostos, tanto no plano normativo assim como no plano das relações tributárias concretas⁵⁴.

Por sua vez, os impostos acessórios são aqueles cuja existência, depende da existência de outros impostos, seguindo, por conseguinte, as vicissitudes dos impostos principais, estes, são chamados também de impostos filhos⁵⁵.

2. 3. 7. Impostos gerais e impostos especiais

Os impostos gerais são aqueles que estão previstos na lei de modo a se aplicarem a toda uma categoria de situações homogênicas. Nesta logica, fazem parte dos impostos gerais, o IRPC, o IRPS e o IVA, etc⁵⁶.

Os impostos especiais, são aqueles que embora incidam sobre factos ou situações abrangidas pelos impostos gerais, possuem uma disciplina jurídica própria ou especial, serve

⁵¹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 120-121.

⁵² *Idem*, Pág. 121.

⁵³ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

⁵⁴ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 120-121.

⁵⁵ *Idem*, Pág. 122.

⁵⁶ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

de exemplo, o imposto sobre o jogo em face do IRPC, nos impostos sobre o rendimento; o ICE face ao IVA, nos impostos sobre o consumo⁵⁷.

2. 3. 8. Impostos fiscais e extrafiscais

Os impostos fiscais têm em vista a obtenção de receitas, destinadas a financiar a atividade do Estado e ao mesmo tempo constituem instrumento de estabilização macroeconómica, de redistribuição de riqueza e de influência na afetação de recursos⁵⁸.

Por seu turno, os impostos extrafiscais prosseguem predominantemente objetivos sociais e económicos, sendo parte do chamado Direito económico fiscal, estes são cobrados para simultaneamente obter receitas e atingir outras finalidades ou mesmo só para a consecução desses outros fins⁵⁹.

2. 3. 9. Impostos ordinários e impostos extraordinários

A natureza extraordinária do imposto decorre de circunstâncias excecionais, normalmente, transitórias que justificam a tributação, como sejam casos de graves emergências nacionais ou locais ou quando se pretenda tributar acréscimos de riqueza imputáveis igualmente a circunstâncias excecionais.

Como consequência do caráter excecional do imposto extraordinário resulta que, em princípio e em bom rigor, ele não tem duração indefinida, deve ser criado para períodos limitados de tempo e enquanto durarem as circunstâncias excecionais que o justificam. Dai resulta que, findo o período legal de duração o imposto extraordinário deve ser criado de novo, sem prejuízo da autorização anual de cobrança, se o imposto for concebido com duração pluri-anual⁶⁰.

2. 4. Objetivos do imposto

O imposto é criado para a satisfação das necessidades de toda a coletividade, portanto para a prossecução do interesse público.⁶¹

⁵⁷ CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7ª ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

⁵⁸ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

⁵⁹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 124.

⁶⁰ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

⁶¹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 109.

A partir do elemento finalístico, pode-se depreender que o imposto prossegue dois objetivos fundamentais:

- ✓ Objetivos fiscais: para obtenção de receitas públicas;
- ✓ Objetivos extrafiscais: que se prendem com a prossecução de determinados resultados económicos e fiscais⁶².

2. 5. Categorias jurídicas semelhantes

2. 5. 1. Preço

O preço resulta duma relação obrigacional no plano do comércio jurídico privado de que resulta um dever de prestação específica, uma perfeita vinculação de carácter sinalagmático⁶³.

2. 5. 2. Preço monopolístico

Este é um resultado, igualmente de venda de produtos, mas dos produzidos em regime de monopólio fiscal. O monopólio fiscal traduz-se na proibição do exercício de certas atividades. Diferentemente, o imposto é sempre uma prestação positiva⁶⁴.

2. 5. 3. Lucros das empresas públicas monopolistas

O lucro é a diferença entre os proveitos e os encargos. A reversão do lucro das empresas públicas monopolistas a favor do Estado não é por acto tributário, pois trata-se de uma participação do Estado nos resultados⁶⁵.

2. 5. 4. Taxas

A taxa, um tributo bilateral, tem uma origem sinalagmática, e por causa disso, é uma utilidade individualizada e corresponde a uma contraprestação específica⁶⁶.

As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, registos e notariado, justiça, educação ou remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares⁶⁷.

⁶² TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023, p. 109.

⁶³ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 255.

⁶⁴ CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7^a ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

⁶⁵ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 256.

⁶⁶ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023

⁶⁷ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 256.

As taxas não obedecem ao princípio da legalidade fiscal, mas sim ao princípio da proporcionalidade⁶⁸. Existem igualmente taxas cobradas em razão do exercício do poder da polícia.

2. 5. 5. Tarifas

A tarifa é a contraprestação de um serviço semipúblico, definição antes feita a propósito de necessidades de satisfação ativa (água, eletricidade, recolha de lixo, tratamento de esgotos, transportes públicos, etc.), exercido por entidade pública ou por um concessionário⁶⁹.

A ideia geral e imediata é a de que a tarifa é um especial tipo taxa⁷⁰.

2. 5. 6. Contribuições especiais

As contribuições especiais têm por facto gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, taxas cobradas pela prestação de serviço públicos que devem ser utilizados pelo contribuinte, por ele efetivamente usufruídos a

qualquer título ou potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, específicos, quando possam ser destacados em unidades autónomas de intervenção, de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários⁷¹.

2. 5 .7. Fases do imposto

É tradicional considerar-se as seguintes fases ou momentos do imposto:

- ✓ Incidência;
- ✓ Lançamento;
- ✓ Liquidação; e
- ✓ Cobrança⁷².

2. 5. 7. 1. Incidência

É sabido, que o imposto nasce quando surge uma norma legal que confere ao Estado a posição de credor do imposto e ao cidadão a situação de devedor do mesmo. Compete à Lei definir, embora de modo genérico e abstrato, o que é passível de imposto e quem fica

⁶⁸ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 256.

⁶⁹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

⁷⁰ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 257.

⁷¹ CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7ª ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

⁷² WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 272.

sujeito a imposto⁷³. A incidência é, pois, a definição geral e abstrata feita pela Lei dos actos ou situações sujeitas a imposto e das pessoas sobre as quais recai o dever de o prestar.

Constituem elementos essenciais duma norma tributária de incidência:

- ✓ O facto tributário;
- ✓ O objeto;
- ✓ As formas de incidência.

O facto cuja definição depende dos critérios políticos do legislador visa determinar as situações justificativas do sacrifício fiscal que podem consistir numa manifestação de riqueza, através do rendimento, do consumo, do património ou no simples facto de resistir num

determinado território autárquico, como será o caso do Imposto Pessoal Autárquico, e do Imposto de Reconstrução Nacional que incide sobre todos os cidadãos nacionais não munícipes⁷⁴.

Quanto ao sujeito a incidência pode ser encarada sob dois aspetos: o que esta sujeito à imposto (imposto real ou imposto material) e quem está sujeito a imposto (incidência pessoal ou subjetiva)⁷⁵.

São de incidência real as normas jurídicas de incidência que se referem aos tipos de factos ou realidades declaradas como objeto do imposto. E são de sujeição pessoal quando se referem aos tipos de pessoas, entidades ou qualidades pessoais ou orgânicas de cuja correspondência legal resulta a sujeição ao imposto em causa, relativamente aos factos compreendidos na norma de incidência real⁷⁶.

2. 5. 7. 2. Lançamento

O lançamento é o acto ou conjunto de actos jurídicos ou materiais com vista a determinar em concreto os elementos abstratos definidos na norma de incidência, isto é, verificar o facto tributário, determinar os sujeitos e identificar as circunstâncias determinantes do sacrifício fiscal⁷⁷.

Por outra, o lançamento visa determinar o sujeito passivo e a matéria coletável do imposto, em concreto⁷⁸.

⁷³ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

⁷⁴ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 273.

⁷⁵ *Idem*, Pág. 273.

⁷⁶ *Idem*, Pág. 273.

⁷⁷ TEIXEIRA, A. Braz, “*Princípios de Direito Fiscal, Vol I*”, 3.^a ed., Coimbra editora, Coimbra, 2019.

⁷⁸ CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7.^a ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

✓ **Determinação do contribuinte**

A determinação do contribuinte pode fazer-se de várias formas:

- a) Por declaração do contribuinte, como acontece em quase todos os impostos (auto-lançamentos);
- b) Por declaração de terceiros que, em regra, se confunde com a do contribuinte (lançamento por terceiro);
- c) Por simples atividade do fisco (lançamento administrativo);
- d) Por indicação de certos serviços públicos⁷⁹.

✓ **Fixação da matéria coletável**

A fixação da matéria coletável poderá ser feita fundamentalmente pelos seguintes processos:

- a) Fixação da matéria coletável com base em declaração do contribuinte e de terceiro;
- b) Fixação da matéria coletável pela administração (chefe da repartição de finanças) poderão os contribuintes recorrer para o mesmo funcionário que, se indeferir, no todo ou em parte a reclamação, a remeterá para uma comissão com representantes da fazenda nacional e do sujeito passivo. A matéria coletável fixada pelo chefe da repartição de finanças ou pela comissão não é suscetível de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, salvo no caso de preterição de formalidades legais, em que poderão os contribuintes recorrer para o tribunal de primeira instância.
- c) Fixação pelo contribuinte, sujeita a correção pela administração;
- d) Fixação por mera actividade da administração;
- e) Fixação da matéria coletável por acordo⁸⁰.

A matéria coletável pode ser determinada de modo real, através, por exemplo, da fixação objetiva dos lucros efetivos de certo contribuinte, de modo presumido ou normal⁸¹.

⁷⁹ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 273.

⁸⁰ *Idem*, Pág. 274.

⁸¹ CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7^a ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

Numa situação em que é escassa a cultura de pagar tributos, aliada ao diminuto uso de sãos princípios de contabilidade pode recomendar-se não ser suficiente o recurso exclusivo à tributação real pela Administração Fiscal⁸².

2. 5. 7. 3. Liquidação

A liquidação consiste no cálculo da coleta, aplicando-se à matéria coletável a taxa do imposto ou por simples enumeração em concreto da taxa fixa, ou por fixação da coleta num contingente global, ou da definição de uma taxa perante circunstâncias relevantes⁸³.

Em regra, a liquidação é feita nos impostos diretos pela administração oficiosa⁸⁴ e nos impostos indiretos pelo contribuinte (autoliquidação)⁸⁵.

A liquidação está sujeita a caducidade. Ocorrido o facto gerador do imposto, ela só poderá ter lugar dentro de um prazo de cinco anos⁸⁶ ou, no caso da sisa e do imposto sucesório, dentro de um prazo de vinte anos. Estes prazos não são de prescrição, mas de caducidade⁸⁷.

Deve assim distinguir-se a extinção do direito à liquidação, a prescrição do direito à cobrança dos impostos, cujo prazo é de dez anos⁸⁸.

Contudo, dentro dos prazos de caducidade apontados, a liquidação pode ser alterada não só por feito da sua revisão ou impugnação judicial, como por outros casos expressamente previstos na lei⁸⁹.

⁸² IBRAIMO, Ibraimo, “*O Direito e a Fiscalidade*”, Escolar editora, Maputo, 2002.

⁸³ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 275.

⁸⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 26.

⁸⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 26º.

⁸⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 31º.

⁸⁷ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 275.

⁸⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 36º.

⁸⁹ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 275.

✓ **Liquidação adicional**

Poderá efetuar-se quando na primeira liquidação se tiverem cometido erros de facto ou de direito ou tenha havido quaisquer omissões, de que haja resultado prejuízo para o sujeito ativo⁹⁰.

A liquidação adicional consiste em efetuar uma nova liquidação da importância em dívida, que acrescerá ou se adicionará à primeira. Havendo retardamento na liquidação por facto imputável ao contribuinte, à contribuição devida acrescerão juros compensatórios⁹¹.

✓ **Anulação da liquidação**

Será feita oficiosamente, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, ou em virtude de decisão judicial⁹².

Anulada a liquidação, processar-se-á o respetivo título de anulação, que pode ser pago a dinheiro ou compensado em posteriores dívidas do imposto⁹³.

✓ **Reforma na liquidação**

Nos casos em que se realiza uma nova liquidação pelo facto de a anterior não estar de acordo com as condições de facto a que se refere⁹⁴.

2. 5. 7. 4. Cobrança

Determinado o montante do imposto a pagar, através das operações de liquidação, seguem-se as operações com vista à arrecadação do imposto. Estamos na última fase do imposto e que não pode confundir-se como uma forma de extinção do imposto: compensação, prescrição, confusão.⁹⁵

Nuns casos, a repartição de finanças extrai conhecimentos de cobrança donde constam a natureza do imposto, a identificação do sujeito e a importância a pagar, envia-os oficiosamente ao recebedor de fazenda, que se constitui por esse acto na obrigação de cobrança, é a cobrança virtual. Era o tipo mais frequente em tempos atrás. Tende a ser abandonado⁹⁶.

⁹⁰ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

⁹¹ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 276.

⁹² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 29.º, n.º 1 e 2.

⁹³ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 276.

⁹⁴ *Idem*, Pág. 276.

⁹⁵ *Idem*, Pág. 276.

⁹⁶ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

Noutros casos, o título de cobrança, é solicitado pelo contribuinte, que apresenta no acto de pagamento ao tesoureiro. É a cobrança eventual⁹⁷.

A cobrança virtual é a forma normal de cobrança dos impostos periódicos porque é possível prever a sua cobrança, pode constituir-se o tesoureiro na obrigação previa de os cobrar; a cobrança, pode constituir-se típica dos impostos de obrigação única, cuja cobrança é aleatória, não sendo possível prevê-la antecipadamente⁹⁸.

Isto significa que, sempre que se possa prever a arrecadação dos impostos de obrigação única, a sua cobrança será virtual⁹⁹.

A cobrança pode ser feita espontaneamente pelo contribuinte caso em que se designe de voluntária¹⁰⁰, com ou sem juros de mora quando é feita mediante processo judicial a cobrança designa-se de coerciva¹⁰¹.

Seguindo o critério da produtividade da fonte produtora a cobrança pode ser mediata (quando a prestação é exigida diretamente ao sujeito passivo) ou mediata, nos casos de retenção na fonte em que a prestação se faz através de subsídio fiscal actuando como mero agente fiscal indireto.¹⁰²

2. 6. Cidadania

A cidadania é um exercício dos direitos e deveres de um indivíduo e “pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros ativos e passivos de um Estado/Nação são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade¹⁰³.

⁹⁷ WATY, Teodoro, Andrade, “**Direito Tributário**”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 276.

⁹⁸ MACHADO, Jonatas; COSTA, Paulo Nogueira da “**Curso de Direito Tributário**”, 2^a ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012.

⁹⁹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “**Direito Tributário - Teoria geral - Volume I**”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

¹⁰⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 37.º, n.º 2. e art.º 36.º

¹⁰¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, Lei de Base do Sistema tributário publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022, art.º 37.º, n.º 1 e 2.

¹⁰² WATY, Teodoro, Andrade, “**Direito Tributário**”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020, pág. 277.

¹⁰³ NABAIS, J. C. “**Por um Estado fiscal suportável - Estudo de Direito fiscal**”, Almedina Editora, Portugal, 2005.

A cidadania é a condição/situação legal de quem é cidadão, sendo constituída pelo conjunto de direitos e deveres civis, políticos e sociais que cada cidadão deve exercer¹⁰⁴.

Não há cidadania quando só existem deveres, mas também não há cidadania só com direitos. Ou seja, não nos tornamos cidadãos apenas com os direitos políticos, mas também com os direitos civis, isto é, igualdade perante a lei, direito à liberdade, direito à propriedade, direito à vida. Por isso, a cidadania é onde cada um deve cumprir os seus deveres perante a comunidade e o Estado, além de contribuir para que todos possam cumprir os seus deveres.¹⁰⁵

A Constituição da República de Moçambique (CRM) garante a todos os moçambicanos os direitos e os deveres que devem ser cumpridos pelo governo e pela sociedade. O conceito de cidadania está exposto nos artigos 35.º e SS da CRM, nomeadamente: A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar. A privação de cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos¹⁰⁶.

2. 7. A cidadania fiscal

A cidadania fiscal apela ao cumprimento das obrigações tributárias, consciencializando os cidadãos para um dever de participar na aplicação, arrecadação e fiscalização dos tributos, no fundo, o dever moral e fundamental de cidadania¹⁰⁷.

Mas o Estado não tem só uma função quantitativa de arrecadação de impostos tem «também uma função qualitativa e social, constituindo-se como instrumentos que devem ser utilizados para reduzir as desigualdades sociais e promover uma justa redistribuição da riqueza¹⁰⁸.

¹⁰⁴ DEMO, Pedro. “*Política Social, Educação e Cidadania*”, 7ª Ed., Papyrus Editora, São Paulo, 2004.

¹⁰⁵ SOARES, C. da C. “*A cidadania e a educação fiscal em Cabo Verde*”, Almedina editores, Portugal, 2019, p. 339.

¹⁰⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República I serie nº 115 de 12 de Junho, vide o art.º 35.º e ss..º,

¹⁰⁷ Neves, A. “*Educação e Cidadania Fiscal – Um exercício de consciência e participação*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, p.123-124

¹⁰⁸ Pereira, L. I. “*Contributos para a Reflexão sobre a Educação Fiscal, seus Atores e Estratégias*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, p. 70.

Esta cidadania implica que todos suportem o Estado, através do dever fundamental de pagar impostos, na medida da sua capacidade contributiva. Por outro lado, impõe-se que este sistema fiscal seja suportado por limites jurídico-constitucionais bem definidos.¹⁰⁹

Em conformidade com o art.º 45.º, al. c) da CRM: “*Todo cidadão tem o dever de pagar as contribuições e impostos*”.¹¹⁰

Esta arrecadação de receita para fazer face às despesas do Estado, despesas essas que têm na sua essência a igualdade, estão previstas no nosso ordenamento jurídico, mais concretamente no art.º 127.º da CRM no seu n.º 1 que nos indica que:” *O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza*”.¹¹¹

2. 8. O Estado, Justiça e o Contrato Social

O termo Estado designa o conjunto das instituições (governo, forças armadas, funcionalismo público etc.) que controlam e administram uma nação, país soberano, com estrutura própria e politicamente organizado, e é datado do século XIII¹¹².

O Estado é tido como organização política, social e jurídica, ocupando um território definido, normalmente onde a lei máxima é uma constituição escrita, e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente. Um Estado soberano moderno tem sido reduzido a máxima, um governo, um povo, um território¹¹³.

O elemento fundamental, quando se fala de cidadania e construção do Estado é a relação entre estes e o contrato social que, ao longo dos tempos, foi abordado por vários teóricos.

¹⁰⁹ NABAIS, J. C. “*Por um Estado fiscal suportável - Estudo de Direito fiscal*”, Almedina Editora, Portugal, 2005.

¹¹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República I serie nº 115 de 12 de Junho, vide o art.º 45.º, al. c).

¹¹¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República I serie nº 115 de 12 de Junho, vide o art.º 127.º, al. c).

¹¹² Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva.

¹¹³ DEMO, Pedro. “*Política Social, Educação e Cidadania*”, 7ª Ed., Papirus Editora, São Paulo, 2004.

A vida em sociedade traz muitos benefícios ao homem, mas também favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana¹¹⁴.

Tanto a posição favorável à ideia da sociedade natural, fruto da própria natureza humana, quanto a que sustenta que a sociedade é, somente a consequência de um acto de escolha, vêm tendo, por muitos séculos, seguidores, que procuram demonstrar as repercussões sobre as diretrizes a respeito da organização, funcionamento e existência do Estado¹¹⁵.

Nesta ótica, a sociedade bem ordenada passa a ser aquela que se regula por uma concepção pública de justiça. Quer dizer, trata-se de uma sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem esses princípios.

Assim, as sociedades possuem uma organização e mecanismos de sobrevivência, como os impostos, porque existe um contrato social preliminar em que parte das contrapartidas a sua adesão são as prestações pecuniárias regulares, que são função de variáveis relativas a cada Estado¹¹⁶.

2. 9. A Cultura Fiscal, O Dever Cívico

A obrigação de pagar impostos é assim um dever moral e fundamental de cidadania. As políticas fiscais, não serão verdadeiramente eficazes se não se atenderem a alteração necessária de consciência do ser humano, e por consequência a construção de uma cultura fiscal. Esta consciência será resultado da educação fiscal.¹¹⁷

A cultura fiscal é um dos aspetos da cultura cívica. É um dos elementos integrantes da cidadania, que esclarece como se deve atuar, para satisfazer as necessidades públicas mais prementes, numa sociedade politicamente organizada, que tem de alcançar metas coletivas, numa articulação de múltiplos interesses individuais e coletivos, que nem sempre convergem¹¹⁸.

¹¹⁴ *Idem*, Pág. 45.

¹¹⁵ *Idem*, Pag. 45-46.

¹¹⁶ NEVES, A. “*Educação e Cidadania Fiscal – Um exercício de consciência e participação*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019.

¹¹⁷ PALMA, C. C. “*As Políticas de Educação e Cidadania Fiscal*” Edições Almedina, Coimbra, 2019.

¹¹⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. “*Teoria Geral do Estado*”, Editora Saraiva, São Paulo, 1994;

A cultura fiscal de um determinado país, inclui o nível de conhecimentos que os cidadãos têm das normas fiscais e da sua capacidade para o exercício da prática impositiva. A definição de cultura fiscal assenta num conjunto de ideias, valores e atitudes que inspiram e orientam a conduta de todos os actores sociais, que intervêm na realidade fiscal de um país¹¹⁹.

A cultura fiscal é «uma questão de responsabilidade de toda a sociedade, que consiste em assumir todas as obrigações fiscais assente na consciência de que a tributação não é apenas uma obrigação fiscal, mas um dever de todo cidadão para alcançar o desenvolvimento do país.¹²⁰

A ideia de cidadania fiscal é hoje frequentemente invocada com forma de legitimar o cumprimento do dever fundamental de pagar impostos.¹²¹

2. 10 Moral Fiscal

A moral fiscal, é resumidamente definida como uma motivação inerente ou inata de uma pessoa, e que não precisa de fatores externos para que as coisas aconteçam. Na prática, esta motivação, que deriva da consciência de cada cidadão, é condicionada por valores morais que influenciam as atitudes e comportamentos aquando do cumprimento das normas vigentes¹²².

A moral tributária é uma forma particular de motivação intrínseca para o cumprimento das obrigações fiscais.¹²³

A moralidade é vista como um conjunto de regras pessoais que podem levar a um sentimento de felicidade se o indivíduo agir de acordo com estas normas de conduta e a um sentimento de culpa ou embaraço se o indivíduo agir de forma diferente¹²⁴.

¹¹⁹ CARVALHO, José Murilo, “*Cidadania no Brasil – o longo caminho*” 3.ª ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2002, p. 9-10.

¹²⁰ PEREIRA, L. I. “*Contributos para a Reflexão sobre a Educação Fiscal, seus Atores e Estratégias*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, p. 70.

¹²¹ SANTOS, A. C. “*Interrelações entre Cidadania e Fiscalidade - Cidadania e Educação Fiscal em Contexto Democrático*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, p. 17.

¹²² <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/23754?mode=full>, acesso no dia 07/07/2024 pelas 12:35

¹²³ Sá, C. I. “*Fatores Determinantes da Moral Tributária em Portugal*” Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

¹²⁴ *Idem*, Pág. 114.

A moral fiscal com uma motivação intrínseca de pagar impostos, que resulta de uma obrigação moral ou pelo simples facto da crença em contribuir para a sociedade através do pagamento de impostos¹²⁵.

A designação moral fiscal é frequentemente utilizada em referência aos comportamentos dos indivíduos quando se fala em cumprimento fiscal, de uma forma geral ela capta as motivações não pecuniárias, bem como os fatores que se situam fora do quadro normal e esperado de utilidade¹²⁶.

2. 11. A educação fiscal

A Educação Fiscal é um método de ensino e aprendizagem que tem em vista consciencializar o cidadão acerca da função social do tributo, de como este pode promover a justiça social, incentivando o cidadão a participar na aplicação, arrecadação e fiscalização do dinheiro público¹²⁷.

Esta pode ser compreendida em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido estrito, refere-se à abordagem educativa, no sentido de compreender a arrecadação das receitas e os gastos públicos, para que o contribuinte se consciencialize de que o tributo é importante para a construção de uma sociedade. Em sentido amplo, trata de compreender o que é o Estado, a sua função, financiamento, estrutura e funcionamento¹²⁸.

A Educação Fiscal permite aos cidadãos a consciencialização quanto à necessidade de financiamento do Estado através da arrecadação de impostos, o dever de o cidadão pagar esses mesmos impostos e o direito de saber onde vão ser aplicados¹²⁹.

Os programas de Educação Fiscal têm como objetivo colocar no debate nacional a temática fiscal, para discutir a importância social dos tributos e da transparência na gestão pública para benefício de todos, potencializar o respeito pela coisa pública e reconhecer o papel

¹²⁵ *Idem*, Pág. 114-115.

¹²⁶ <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/12755>, acesso no dia 07/07/2024 pelas 12:40.

¹²⁷ SOARES, Domitília Diogo; “*Perceção Social da Fiscalidade em Portugal – Um estudo exploratório*”. Coimbra: Almedina, 2020.

¹²⁸ SANCHES, José Luís Saldanha; “*Justiça Fiscal. Lisboa*”, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2010.

¹²⁹ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M.; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

fundamental do Estado na gestão dos tributos e conseguir a participação do cidadão no exercício de uma cidadania ativa e responsável¹³⁰.

As responsabilidades fiscais devem fazer parte de um conjunto de valores que todo o cidadão tem que assumir, respeitar e defender¹³¹.

Devido à problemática da educação para a cidadania, o ensino da fiscalidade é um dos pilares que todas as administrações fiscais, principalmente das mais civilizadas, devendo estas oferecer à sociedade em geral e em particular aos dirigentes e funcionários das administrações públicas, aos professores pais e alunos, com o objetivo de envolvimento no processo de transformação social, com tendência para uma maior consciência fiscal, logo melhor cumprimento¹³².

É importante educar os contribuintes nas escolas, no sentido de que o pagamento dos impostos é um dever cívico, como qualquer outro dever. O desenvolvimento de programas educativos nas escolas, que deem a conhecer o que são os impostos, quais as suas finalidades, a forma como são elaboradas as leis, a forma como deve os cidadãos participar e o que beneficiam desta participação, assumem um papel fundamental¹³³.

Em suma, a Educação Fiscal no sistema educativo é um passo importante, e não deve ser ignorada, devendo formar e informar os jovens desde cedo, para que estes aprendam a comportar-se de acordo com as normas vigentes na sociedade em que vivem, na medida em que consciencializa os jovens a cumprir com as suas obrigações como contribuintes, pagando os seus impostos¹³⁴.

Logo, o sistema educativo pode atuar transmitindo o valor do dever tributário como parte dos deveres sociais e que o incumprimento fiscal é uma conduta ilegal, com

¹³⁰ *Idem*, Pág. 52

¹³¹ SANCHES, José Luís Saldanha; “*Justiça Fiscal. Lisboa*”, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2015.

¹³² COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018

¹³³ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

¹³⁴ Neves, A. “*Educação e Cidadania Fiscal – Um exercício de consciência e participação*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019.

consequências desastrosas para o sistema fiscal. Assim, o sistema educativo é considerado um fator chave no combate à fraude¹³⁵.

2. 12. As experiências africanas de educação fiscal

Os países africanos interessam-se tardiamente pela educação fiscal, o seu interesse foi na primeira década do século XXI. O Fórum Africano de Administração Tributária (ATAF), em sigla inglês, em agosto de 2013, realizou na Suazilândia, atual Eswatini, o seminário sobre serviços ao contribuinte com destaque para orientação e comunicação¹³⁶.

Na África do Sul, segundo OCDE (2015) desenvolveram campanhas com o objetivo de explicar aos cidadãos-contribuintes o porquê de pagar os impostos e como as receitas fiscais são usadas. A administração fiscal conduziu campanhas de sensibilização sobre medidas fiscais específicas, definidas através da análise dos dados sobre os contribuintes atuais e potenciais que operam no setor informal¹³⁷.

De acordo com os dados do estudo da OCDE realizado entre 1999 a 2019, houve uma evolução positiva nas receitas fiscais na África do Sul (OCDE, 2021b). Em Angola, com objetivo de introduzir a noção de cidadania fiscal no seio da sociedade, de forma que o cumprimento fiscal seja parte do cotidiano dos cidadãos e de melhorar a relação com contribuintes, a administração fiscal desde 2010, desenvolveu um programa estratégico no âmbito da educação fiscal. Este programa inclui palestras, workshops, jogos interativos, feiras, campanhas informativas com ajuda da comunicação social e visitas às escolas¹³⁸.

2. 13. A educação fiscal em Moçambique

Em Moçambique, em 1996, o governo realizou reformas profundas nas finanças públicas com objetivo de aumentar as receitas fiscais. Em 1999, teve início o processo de

¹³⁵ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

¹³⁶ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in Cidadania – Uma visão para Portugal. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹³⁷ NABAIS, José Casalta – “*O dever fundamental de pagar impostos*”. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2019.

¹³⁸ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

atribuição do NIF. Em 2006, foi criada a Autoridade Tributária que assumiu as rédeas das políticas fiscais, com o objetivo prioritário a educação fiscal¹³⁹.

Os seus alvos principais são: todos os cidadãos, os Médias, organizações juvenis e a sociedade civil, instituições religiosas, bancárias, públicas e privadas e setores formais e informais. De 2007 a 2012, foram inscritos cerca de 119.000 potenciais contribuintes para pagar o Imposto Simplificado do Pequenos Contribuintes.¹⁴⁰

Em 2009/2010, a Autoridade Tributária centrou a sua atenção na educação de uma cidadania fiscal direcionados aos cidadãos-contribuintes. Em 12 de abril de 2010, a Autoridade Tributária lançou uma campanha com o lema: juntos, fazemos Moçambique.¹⁴¹

Entre 2000 e 2005, a GDT organizou vários seminários com intuito de consciencializar as crianças sobre importância de impostos na sociedade e na vida, onde participaram 20 escolas e criou uma parceria com a Universidade local para ministrar os cursos fiscais. Entre 2005 e 2011, a GDT participou em vários fóruns e na feira anual dedicados às crianças e jovens.

Em 2011, criou um diploma legal que encorajou as empresas informais a integrarem a economia formal e também foram gravadas cinco séries para a promoção de cidadania fiscal. Em abril de 2013, foi assinado um protocolo de acordo com o Ministério de educação Nacional para implementação de cidadania fiscal no sistema de ensino¹⁴².

De acordo com os dados do estudo da OCDE realizado entre 2000 a 2019, houve uma evolução positiva nas receitas fiscais em Marrocos. Em Moçambique, em 1996, o governo realizou reformas profundas nas finanças públicas com objetivo de aumentar as receitas fiscais. Em 1999, teve início o processo de atribuição do NIF¹⁴³.

Em 2006, foi criada a Autoridade Tributária que assumiu as rédeas das políticas fiscais, com o objetivo prioritário a educação fiscal. Os seus alvos principais são: todos os

¹³⁹ CUNHA, D. M. C. da. (2019). “*Para uma política de educação e cidadania fiscal - Os casos da Guiné-Bissau, Senegal, Moçambique e de Burundi*. In C. C. PALMA” (Ed.), Políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 369–386). Almedina.

¹⁴⁰ *Idem*, pág. 387

¹⁴¹ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

¹⁴² CUNHA, D. M. C. da. (2019). “*Para uma política de educação e cidadania fiscal - Os casos da Guiné-Bissau, Senegal, Moçambique e de Burundi*. In C. C. PALMA” (Ed.), políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 369–386). Almedina.

¹⁴³ *Idem*, pág. 388

cidadãos, os Mídias, organizações juvenis e a sociedade civil, instituições religiosas, bancárias, públicas e privadas e setores formais e informais.

De 2007 a 2012, foram inscritos cerca de 119.000 potenciais contribuintes para pagar o Imposto Simplificado do Pequenos Contribuintes. Em 2009/2010, a Autoridade Tributária centrou a sua atenção na educação de uma cidadania fiscal direcionados aos cidadãos-contribuintes. Em 12 de abril de 2010, a Autoridade Tributária lançou uma campanha com o lema: juntos, fazemos Moçambique.¹⁴⁴

Em 12 de abril de 2010, a Autoridade Tributária lançou uma campanha com o lema: juntos, fazemos. A campanha “juntos, fazemos Moçambique” teve grande impacto e motivou cerca de 390.000 contribuintes a se registarem no sistema. Em 2012, houve um aumento muito significativo nos registos, de 2.054.857 contribuintes. Em 2018, Moçambique participou no PCF sobre educação e cidadania fiscal na Lusofonia, com objetivo de troca de experiência entre os programas 21 adotados nos diferentes países daquela organização¹⁴⁵.

2. 14. A fraude e a evasão

A fraude fiscal é a violação direta da lei fiscal, permitindo ao contribuinte escapar, total ou parcialmente, à liquidação ou ao pagamento de impostos ou controlo fiscal, ou não entregar uma prestação tributária cobrada a terceiros ou obter indevidamente benefícios fiscais (...), e a evasão fiscal “é constituída pelos atos e contratos atípicos ou normais que têm por objetivo, ou um dos seus principais objetivos, a diminuição de impostos a pagar”¹⁴⁶

A fraude fiscal é a capacidade das pessoas e as empresas de fugir aos impostos por meio de falsas representações, práticas fraudulentas ou ocultação de fatos relevantes tributários, a fim de enganar o governo e reduzir as obrigações e pagamentos tributários.¹⁴⁷

A falta de compromisso de cidadania no país e uma socialização desapropriada da sociedade é um dos fatores do elevado grau de fraude e de evasão fiscal, a evasão fiscal está associada ao baixo nível da moral fiscal, o que incita a ocultação de impostos num país. A

¹⁴⁴ *Idem*, pág. 388-389

¹⁴⁵ *Idem*, pág. 389.

¹⁴⁶ PENE, Cláudio, “*Apontamentos de Direito Fiscal*”, Escolar editora, Moçambique, 2014.

¹⁴⁷ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

evasão fiscal é um problema que ultrapassa qualquer país e deve ser uma preocupação além-fronteiras¹⁴⁸.

A globalização e a digitalização são um dos fatores da fraude fiscal. A luta contra estas práticas deve ser encerrada com uma série de desafios significativos. Os incumpridores operam de forma organizada e adotam estruturas cada vez maiores e complexas. A disposição e capacidade dos contribuintes de ocultar a receita das autoridades fiscais são fatores-chave em relação à evasão fiscal¹⁴⁹.

Para o combate à fraude e à evasão fiscal é necessário que os infratores sejam exemplarmente sancionados e também acompanhados de várias ações de prevenção e fiscalização por parte da administração fiscal. Deve-se aumentar a sensibilização dos cidadãos no sentido de entenderem a importância do pagamento de impostos como também de informarem sobre as consequências do não cumprimento das obrigações fiscais¹⁵⁰.

2. 15. A relevância de educação fiscal na prevenção de fraude e de evasão fiscal

Numa sociedade com o elevado nível de educação fiscal a probabilidade de haver fraude e evasão fiscal será tendencialmente mais reduzida. A educação fiscal é muito importante para a sociedade, isso porque o fator conhecimento é extremamente importante em qualquer país. Muitas vezes os contribuintes cometem infrações não porque quer, mas porque não sabe¹⁵¹.

Outras vezes o cidadão-contribuinte pode cometer infrações sem saber qual é a consequências daquelas infrações. Mas com a educação fiscal os contribuintes podem ter possibilidade de conhecer os seus direitos e deveres, as consequências do incumprimento das obrigações fiscais, fiscalizar as ações governativa e de pressionar os governantes, ou seja, mostrar o inconformismo com a situação vigente no país¹⁵².

A educação fiscal pode prevenir as condutas fraudulentas, pois desenvolve a cidadania fiscal e introduz a ideia de reprovação da conduta fiscalmente desautorizada para

¹⁴⁸ PENE, Cláudio, “*Apontamentos de Direito Fiscal*”, Escolar editora, Moçambique, 2014.

¹⁴⁹ *Idem*, Pág. 66.

¹⁵⁰ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in Cidadania – Uma visão para Portugal. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹⁵¹ PENE, Cláudio, “*Apontamentos de Direito Fiscal*”, Escolar editora, Moçambique, 2014.

¹⁵² COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

prevenção e combate à fraude e à evasão fiscal, a educação fiscal aparece como instrumento valioso, mas também na construção de uma sociedade mais informada, exigente, consciente e sensibilizada voltada para uma cidadania participativa. A educação fiscal não só melhora o desempenho da administração fiscal, como também previne os comportamentos evasivos e fraudulentos dos contribuintes¹⁵³.

A sensibilização deve ser acompanhada com aplicação de contraordenações estabelecidas na lei, desta forma, vai haver uma mudança de comportamento dos contribuintes, que vai permitir um aumento do cumprimento voluntário das obrigações fiscais e melhorar a relação entre administração fiscal e os contribuintes. É fundamental consciencializar os cidadãos para a importância socioeconómica dos tributos, deste modo, prevenindo situações desagradáveis à sociedade e estimulando-os a fiscalizar os gastos públicos¹⁵⁴

2. 16. A consciência cívica – fiscal

A cultura fiscal conjuga-se com a consciência cívica fiscal dos contribuintes, recaindo sobre o cumprimento das obrigações fiscais. A sociedade percebe muito bem a sua responsabilidade, relativamente aos assuntos fiscais¹⁵⁵.

Independentemente das críticas que fazem ao Estado, (falha dos poderes públicos e das diversas instituições políticas no desempenho do seu papel exemplar e socializador), reconhecem que os portugueses têm pouca consciência cívica, relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias. Exigem muito quanto aos direitos, mas em relação às obrigações as responsabilidades são escassas¹⁵⁶.

Num estudo exploratório sobre a perceção social da fiscalidade no nosso ordenamento jurídico, foram entrevistados vários grupos de cidadãos, de áreas distintas, tendo concluído a existência de “pouca consciência cívica, no que respeita ao cumprimento das obrigações fiscais”. Assim a autora solicita a “colaboração entre a Administração Fiscal e o Ministério da Educação com o objetivo de fomentar a consciência cívica - fiscal, nas faixas etárias mais jovens da população”¹⁵⁷.

¹⁵³ *Idem*, Pág. 245.

¹⁵⁴ *Idem*, Pág. 245.

¹⁵⁵ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

¹⁵⁶ PENE, Cláudio, “*Apontamentos de Direito Fiscal*”, Escolar editora, Moçambique, 2014.

¹⁵⁷ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

2. 17. O comportamento e as atitudes dos contribuintes em relação ao sistema fiscal

A grave crise económica que se instalou recentemente a nível mundial, em resultado da crise financeira internacional, originou a erosão das bases tributáveis e consequentemente o aumento da fraude e evasão fiscais¹⁵⁸.

Em Moçambique estas consequências não são recentes e têm sido combatidas através de medidas fiscais anti abuso, mas em situações de crise económica têm tendência a aumentar. Assim, verifica-se que há uma preocupação crescente por parte dos decisores fiscais, com o grau de cumprimento fiscal dos contribuintes¹⁵⁹.

O estudo do comportamento dos contribuintes na presença dos deveres fiscais, é uma tarefa complexa, mas muito importante para a melhoria do funcionamento dos sistemas fiscais atuais. Para isso, a Administração Fiscal deve analisar as atitudes e comportamentos dos contribuintes, para perceber melhor o modo como atuam, as suas motivações e a forma psicossocial¹⁶⁰.

O caráter humano dos impostos parece ser um tema recente na política moçambicana, mas na verdade não é, dado que já há algum tempo autores moçambicanos, têm focado a necessidade de compreender o sistema fiscal de uma forma psicossociológica¹⁶¹.

O subsistema psicossociológico que é, quanto a nós, o ponto fulcral de toda a reestruturação do sistema fiscal, porque tem a ver com todos os aspetos (...) relativos a valores, atitudes, comportamentos, e, de forma mais ampla, com a mudança cultural sobre a questão fiscal, sem a qual nenhuma modificação nos outros subsistemas será sólida e duradoura¹⁶².

2. 18. O comportamento dos contribuintes acerca do cumprimento e não cumprimento

o conceito de cumprimento por parte dos contribuintes é definido como a capacidade dos contribuintes em satisfazer voluntariamente todas as suas obrigações tributárias.

¹⁵⁸ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in Cidadania – Uma visão para Portugal. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹⁵⁹ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020

¹⁶⁰ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

¹⁶¹ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

¹⁶² WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

Estas obrigações iniciam-se com o preenchimento de uma declaração e terminam com o pagamento atempado e de forma voluntária¹⁶³.

De forma a assegurar o cumprimento fiscal por parte dos contribuintes, os contribuintes devem efetuar o registo para efeitos fiscais, proceder às declarações fiscais no devido prazo e de forma correta, de acordo com a legislação em vigor e por fim proceder ao pagamento dos impostos dentro do prazo estabelecido¹⁶⁴.

O cumprimento destas atividades fiscais depende, em muito, dos conhecimentos técnicos do contribuinte para calcular a quantia correcta de imposto, bem como da sua aptidão para realizar estas tarefas. Pelo que quanto mais ambígua e subjectiva for a lei mais difícil se torna o cumprimento para o contribuinte¹⁶⁵.

O cumprimento fiscal através do conceito mencionado é então abrangente, dado que inclui o cumprimento e a gestão das leis por parte dos contribuintes, assim, se os mesmos reduzirem os seus impostos, através das leis fiscais é considerado cumprimento¹⁶⁶.

2. 19. A cultura fiscal do cidadão

A consciência fiscal é um algo social e não é natural, por isso, carece de vários processos educativos e depende do interesse do governo, a consciência fiscal é promovida pela educação fiscal na qual, surge como motivação para o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos cidadãos e é influenciada também pela moral fiscal¹⁶⁷.

Uma cultura fiscal espelha-se na consciência fiscal dos cidadãos. Ou seja, se a maioria dos cidadãos não sabe como funciona ou como é constituído o sistema fiscal, quais os seus direitos e deveres, e como interagir com sua administração fiscal, dificilmente haverá uma cultura fiscal. É urgente apostar na educação fiscal, pois é o único meio para chegar a um certo nível da consciência fiscal¹⁶⁸.

¹⁶³ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in *Cidadania – Uma visão para Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹⁶⁴ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

¹⁶⁵ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

¹⁶⁶ WATY, Teodoro, Andrade, “*Direito Tributário*”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020

¹⁶⁷ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in *Cidadania – Uma visão para Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹⁶⁸ COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

O nível do desempenho da administração fiscal é entendido como o grau da consciência fiscal dos cidadãos, o que pode influenciar o cumprimento voluntário por parte dos contribuintes e ajudar no combate de fraude e de evasão fiscal. Uma cultura tributária verdadeira é caracterizada com a criação da consciência fiscal, da responsabilidade, da transparência e da visão social do Estado¹⁶⁹.

A administração fiscal deve e pode se transformar num agente socializador, através da educação fiscal e com seus próprios métodos educativos, desta forma, terá contribuintes com uma consciência clara sobre o cumprimento fiscal¹⁷⁰.

Se os contribuintes têm conhecimento da finalidade e da importância de pagar os tributos, ou seja, tivessem uma consciência fiscal clara, o Estado arrecadaria mais receitas fiscais e teria capacidade de financiar, com os seus próprios recursos, (sem necessitar de recorrer a ajuda externa), a construção das infraestruturas, criar segurança para todos, educação e saúde de qualidade, entre outros bens básicos que qualquer sociedade necessita¹⁷¹.

A moral tributária é um conjunto de valores e princípios éticos que norteiam as ações da administração fiscal e dos contribuintes, manifestando-se numa motivação para o pagamento do tributo por parte destes últimos¹⁷².

Os cidadãos estarão com mais vontade de pagarem os tributos se receberem os serviços públicos de qualidade. Para uma implementação da moral tributária a educação fiscal ocupa um papel central¹⁷³.

A moral fiscal é a motivação intrínseca que leva as pessoas a pagarem os seus impostos. Motiva os contribuintes a participarem e a cumprirem as suas obrigações fiscais e a darem os seus valiosos contributos, principalmente ao tentarem responder aos desafios de angariar receitas e apoiarem o crescimento do país no contexto da crise¹⁷⁴.

¹⁶⁹ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in *Cidadania – Uma visão para Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹⁷⁰ CUNHA, D. M. C. da. (2019). “*Para uma política de educação e cidadania fiscal - Os casos da Guiné-Bissau, Senegal, Moçambique e de Burundi*. In C. C. PALMA” (Ed.), *Políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia* (pp. 369–386). Almedina.

¹⁷¹ NABAIS, José Casalta – “*O dever fundamental de pagar impostos*”. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2019.

¹⁷² COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “*Curso de Direito Tributário*”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018.

¹⁷³ CUNHA, D. M. C. da. (2019). “*Para uma política de educação e cidadania fiscal - Os casos da Guiné-Bissau, Senegal, Moçambique e de Burundi*. In C. C. PALMA” (Ed.), *Políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia* (pp. 369–386). Almedina.

¹⁷⁴ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in *Cidadania – Uma visão para Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2021

Ainda considera que a moral fiscal pode contribuir para a melhoria da comunicação fiscal ao grupo da sociedade civil, na educação dos contribuintes e maximizar o impacto da assistência ao desenvolvimento junto aos parceiros internacionais.

2. 20. A problemática de corrupção e o seu impacto na eficiência do sistema fiscal

A conduta dos agentes ou funcionários do Estado particularmente da administração fiscal, constituem um dos principais estrangulamentos do não cumprimento fiscal por parte dos contribuintes e representam os principais rostos na promoção de corrupção no país¹⁷⁵.

Quando existem, na administração fiscal, funcionários corruptos este facto pode promover a prática da fraude e da evasão fiscal¹⁷⁶.

Os jovens que constituem a maioria da população, são muitas vezes privados dos seus direitos. Estes jovens na tentativa de obterem o seu emprego, acabam por ingressarem na vida política partidária, e deixarem-se envolver no esquema de corrupção, porque consideram que é a única forma possível de sobrevivência¹⁷⁷.

A atuação da administração fiscal deve passar pelos diferentes valores, entre os quais, a transparência, o rigor, a qualidade, a ética, a credibilidade, o que levará e a mudança de comportamento e de confiança dos contribuintes¹⁷⁸.

O incumprimento das leis vem na sequência da falta de vontade dos responsáveis governamentais e também na falta de conhecimento da existência das leis por parte dos cidadãos. E quando a lei não está a ser cumprida pelos próprios governantes, leva a todo o tipo de situações, por exemplo, fuga à fisco, à corrupção¹⁷⁹.

O impacto da corrupção no sistema fiscal é notável, pois, quando a esperança de um país são os recursos proveniente de impostos para poder cumprir com as suas despesas e, se algumas pessoas os utilizam para os fins alheios, cria a pobreza extrema, incapacidade do

¹⁷⁵ MARTINS, J. A. “*Cidadania e educação fiscal: Ação da administração tributária*”, Almedina, Coimbra, 2019.

¹⁷⁶ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in *Cidadania – Uma visão para Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2021.

¹⁷⁷ MARTINS, J. A. “*Cidadania e educação fiscal: Ação da administração tributária*”, Almedina, Coimbra, 2019.

¹⁷⁸ TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromíngos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

¹⁷⁹ GRILO, Eduardo Marçal – “*Cidadania: uma visão para Portugal*”, in *Cidadania – Uma visão para Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2021.

Estado na resolução dos problemas e crispação na sociedade ou problemas sociais que ninguém pode prever¹⁸⁰.

A criação da riqueza ilícita a partir das receitas proveniente dos tributos enfraquece o Estado e é necessário que haja uma responsabilização dos funcionários públicos para contornar esta irregularidade a utilização dos recursos públicos à disposição do Estado devem obedecer o legítimo anseio dos cidadãos e deve ser evitado gastos desnecessários e desvios¹⁸¹.

A corrupção é pior mal que um país pode ter, porque todos os custos provocados pelo este fenómeno são assegurados pelos próprios cidadãos, provoca diferentes tipos de crises e enfraquece a democracia representativa¹⁸².

A sociedade necessita da transparência nas ações do seu governo para o bem-estar de todos. A falta da fiscalização por parte da entidade vocacionada para o efeito, origina situação de corrupção que é muito prejudicial para a sociedade e para o próprio Estado na implementação das suas políticas públicas¹⁸³.

¹⁸⁰ NABAIS, José Casalta – “*O dever fundamental de pagar impostos*”. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2019.

¹⁸¹ MARTINS, J. A. “*Cidadania e educação fiscal: Ação da administração tributária*”, Almedina, Coimbra, 2019.

¹⁸² RIBEIRO, Maria De Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto, “*A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento económico: Função Social do Tributo*”, in: *Fiscalidade – Outros Olhares*”, Gradiva, Porto, 2015.

¹⁸³ MARTINS, J. A. “*Cidadania e educação fiscal: Ação da administração tributária*”, Almedina, Coimbra, 2019

CAPÍTULO III: ANÁLISE DA CIDADANIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-FISCAL MOÇAMBICANO

A apresentação e interpretação de dados é a fase da pesquisa onde se realiza a demonstração dos resultados obtidos com a colecta dos factos da pesquisa. E a parte da pesquisa em que se apresenta os resultados obtidos na pesquisa.

3. 1. A relação entre os contribuintes e a administração fiscal

O pagamento de impostos é uma questão muito complexa, porque cobrar os impostos é subtrair o património de qualquer pessoa a favor do Estado. Maioritariamente, o pagamento de impostos não acontece de livre vontade do cidadão, nem de consenso com o Estado.

Os cidadãos procuram sempre as fórmulas de não pagarem os impostos, de maneira que os seus patrimónios não estejam afetados. O importante é o esclarecimento, a legalidade e a transparência no processo no pagamento de impostos, que os contribuintes necessitam, porque muitos destes desconhecem o sistema fiscal. O conhecimento do sistema fiscal pode ajudar o próprio contribuinte a desfazer as suas dúvidas e contribuir voluntariamente¹⁸⁴.

As causas do incumprimento das obrigações fiscais são: políticas, económicas, psicológicas e técnicas. Existem diversos fatores que influenciam estas atitudes dos contribuintes, de não pagarem as suas obrigações fiscais, nomeadamente: económicos, sociológicos, psicológicos, morais e religiosos e técnicos¹⁸⁵.

Os fatores económicos – refere-se à subtração da riqueza do contribuinte; os fatores sociológicos – tem haver com relação entre o cumprimento e a contrapartida nos serviços prestados a seu favor; os fatores psicológicos – os comportamentos dos contribuintes muitas das vezes são caracterizado por motivos pessoais; os fatores morais e religiosos – tem haver com o sentimento; e os fatores técnicos – relaciona com dificuldade, solidez e a segurança do sistema.

Para garantir o cumprimento fiscal que é uma parcela da nossa cidadania, é crucial criar condições e garantias aos contribuintes, considera que a administração fiscal deve

¹⁸⁴ SÁ, C., & MARTINS, A. “*A moralidade fiscal e as obrigações tributárias*”. In A. C. DOS SANTOS & C. M. da M. LOPES, 2020, pp. 243.

¹⁸⁵ LOPES, C. M. da M.. “*Quanto custa pagar imposto em Portugal*: Os custos de cumprimento da tributação do rendimento”. Almedina, Coimbra, 2019.

procurar ser uma instituição que inspira a confiança, moderna, eficiente e inovadora ao serviço de todos, para que o contribuinte seja cumpridor.¹⁸⁶

O contribuinte tem o dever e o direito em simultâneo de cumprir as obrigações fiscais e de exigir o mesmo a todos os membros da sociedade, com a estreita colaboração da administração fiscal. O Estado deve desenvolver políticas públicas, com base nas contribuições, para a construção de uma sociedade mais moderna e participativa¹⁸⁷.

Os outros fatores que motivam estas controvérsias são os conflitos de interesses, nepotismo e desentendimento no exercício do poder político, cujos resultados mais visíveis e dramáticos é a pobreza extrema. As más condições de vida dos cidadãos, que sentem ausência quase total do Estado, no que toca ao seu bem-estar, nomeadamente em “saúde, educação condigna, segurança e a elevada degradação das infraestruturas” o que é “função basilar do Estado”.

Esta realidade pode potenciar os comportamentos que visam evitar o pagamento dos impostos. A falta da preparação técnica dos gestores públicos e a frequente ausência de valores éticos, morais e patrióticos, levam estes gestores a considerarem os seus cargos como os seus patrimónios, utilizando o poder em benefício próprio, dos familiares, dos amigos e dos apoiantes, ou de quem os indicou¹⁸⁸.

A desconfiança nos governantes, pelos cidadãos, não facilita o bom desempenho ou implementação das políticas públicas e de uma evolução económica¹⁸⁹, uma das consequências das divergências é o incumprimento por parte dos contribuintes naquilo que são suas obrigações para com o Estado, que é o de pagar os impostos. A relação entre o Estado e o contribuinte é caracterizada¹⁹⁰.

3. 2. A educação fiscal: um instrumento do garante da cidadania fiscal

A cidadania não é só fonte de privilégios, mas também é o fundamento de obrigações cívicas. Todo o cidadão é sujeito aos —deveres de cidadania, nomeadamente, o dever

¹⁸⁶ FERREIRA, E. P. “*Pagar imposto é comprar civilização*”. In C. C. PALMA (Ed.), políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 27–36). Almedina, Coimbra, 2019.

¹⁸⁷ MARTINS, J. A. “*Cidadania e educação fiscal: Ação da administração tributária*”, Almedina, Coimbra, 2019, p. 99.

¹⁸⁸ *Idem*, pág. 99-100.

¹⁸⁹ *Idem*, pág. 99-100

¹⁹⁰ FERREIRA, E. P. “*Pagar imposto é comprar civilização*”. In C. C. PALMA (Ed.), políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 27–36). Almedina, Coimbra, 2019.

de respeitar a Constituição e as leis do país, o dever de participar na defesa da Pátria, o dever de votar, o dever de pagar impostos¹⁹¹.

No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito, pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma colectividade os direitos de um cidadão são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade, ou seja, cidadania pressupõe todas as implicações (direitos e deveres) decorrentes de uma vida em sociedade¹⁹².

O imposto não deve ser entendido, apenas, como uma mera obrigação do cidadão contribuinte, mas também como um dever de cidadania. Porque, refira-se novamente que a receita do Estado provém da cobrança de tributos, pelo que estes são fundamentais, para o desenvolvimento económico, social e cultural do país¹⁹³.

Assim, o dever fundamental de pagar impostos constitui o —preço‖ da nossa cidadania, enquanto afirmação de um dever de todos para com todos assente no princípio da capacidade contributiva, e configurando também um direito dos cidadãos à eficácia fiscal.

Nesta sequência, e para um Estado Fiscal suportável, é necessário que todos executem aquilo a que se chama a cidadania fiscal: a existência e o funcionamento do Estado são do interesse de todos, na medida em que como membros da comunidade somos —suportes‖ económicos e políticos do Estado¹⁹⁴.

Assim, temos o dever de apoiar financeiramente o Estado e o direito de expressar a opinião sobre os impostos que estamos dispostos a pagar, bem como os benefícios públicos que obtemos dos mesmos.

Pois entenda-se que o papel social e regulador do Estado, que visa garantir os direitos dos cidadãos, carece de dispendiosos investimentos públicos, justificando a imposição

¹⁹¹ FREITAS DO AMARAL, DIOGO, “*Cidadania e Cidadanias – Uma visão para Portugal*”, Gradiva, Lisboa, 2007.

¹⁹² SÁ, C., & MARTINS, A. “*A moralidade fiscal e as obrigações tributárias*”. In A. C. DOS SANTOS & C. M. da M. LOPES, 2020.

¹⁹³ RIBEIRO, Maria De Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto, “*A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento económico: Função Social do Tributo*”, in: *Fiscalidade – Outros Olhares*”, Gradiva, Porto, 2015 p. 203.

¹⁹⁴ FREITAS DO AMARAL, DIOGO, “*Cidadania e Cidadanias – Uma visão para Portugal*”, Gradiva, Lisboa, 2007.

da carga fiscal. Pelo que, o tributo constitui a principal fonte de receita do Estado, sem a qual não é possível conceder o acesso à saúde, à educação, à igualdade material, ao tratamento digno à generalidade dos cidadãos, entre outros.¹⁹⁵

Como já tivemos a oportunidade de analisar anteriormente a Educação Fiscal visa a consciencialização da sociedade quanto à função social dos impostos, bem como do dever do contribuinte em entregar os tributos que lhe são devidos aos cofres do Estado. É neste sentido que surge a educação fiscal como processo educativo para cidadania democrática e dos direitos humanos.

A Educação fiscal visa provocar mudanças culturais na relação entre o Estado e o Cidadão, e, em simultâneo, pretende contribuir para uma sociedade mais empenhada, mais participativa e mais justa¹⁹⁶.

Nesta conformidade, se por um lado o cidadão é dotado de direitos, por outro, e conforme anterior já referimos esses direitos acarretam custos públicos, pelo que se traduz para os cidadãos em deveres, sendo nesta perspetiva que a Educação Fiscal vai proporcionar a consciencialização de quais são esses deveres, dando principal relevância ao dever de cumprimento das obrigações tributárias. Desenvolver tal consciência na sociedade, é melhorar a qualidade de vida, com o intuito proporcionar a iniciativa de novos conhecimentos com o objectivo da transformação social.

Esses conceitos abrangem uma educação capaz de contribuir para a construção da cidadania, orientada para a solidariedade, para a ética, e para a responsabilidade fiscal e social, onde o ser humano é superior ao Estado, reflectindo sobre o crescimento económico, a distribuição dos dinheiros públicos, entre outros¹⁹⁷.

¹⁹⁵ MARQUES, Paulo, “*Elogio do Imposto – A Relação do Estado com os Contribuintes*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 22.

¹⁹⁶ FERREIRA, E. P. “*Pagar imposto é comprar civilização*”. In C. C. PALMA (Ed.), políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 27–36). Almedina, Coimbra, 2019.

¹⁹⁷ SÁ, C., & MARTINS, A. “*A moralidade fiscal e as obrigações tributárias*”. In A. C. DOS SANTOS & C. M. da M. LOPES, 2020.

Todo o contribuinte, desde o empregado doméstico ao Poder Político, deverá cumprir as suas obrigações fiscais, e exigir que as empresas cumpram as suas, na tentativa de uma melhor qualidade de vida¹⁹⁸.

Pois, o bem-estar da sociedade depende de cada um cumprir os seus deveres de cidadania, influenciando os outros para que também o façam. Assim, o lema da Educação Fiscal é compromisso de cada um para o benefício de todos. Compromisso esse, que consiste em participar nos Orçamentos do Estado, fiscalizar as contas públicas e acompanhar a boa aplicação das verbas públicas, evitando o seu desvio, ou seja, é o compromisso de cada um exercer o seu dever de cidadania, para que todos tenham acesso às infra-estruturas, à iluminação pública, a água canalizada, a escolas, a bons hospitais, entre outros¹⁹⁹.

A educação cívico-tributária pode vir a desempenhar um papel fundamental, podendo ser entendida como uma nova prática educativa que tem como objectivo o desenvolvimento de valores, atitudes e competência necessárias ao exercício de direitos e deveres na relação entre o Estado e o cidadão²⁰⁰.

Acreditando que tais mudanças poderão vir a contribuir para a promoção de uma nova cidadania mais participativa e de uma nova cultura democrática.

3. 3. Os custos de cumprimentos de um sistema fiscal

O financiamento da despesa pública é efetuado através da cobrança de impostos. São os contribuintes cumpridores que, ao pagarem os seus impostos, fazem com que o Estado obtenha recursos para o financiamento do setor público.

Os princípios que modernamente são assumidos como devendo enquadrar um sistema fiscal e que os autores de qualquer reforma fiscal procuram ter em conta e que são: equidade, eficiência económica e simplicidade²⁰¹.

¹⁹⁸ FERREIRA, E. P. “*Pagar imposto é comprar civilização*”. In C. C. PALMA (Ed.), políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 27–36). Almedina, Coimbra, 2019.

¹⁹⁹ *Idem*, pág. 143.

²⁰⁰ SÁ, C., & MARTINS, A. “*A moralidade fiscal e as obrigações tributárias*”. In A. C. DOS SANTOS & C. M. da M. LOPES, 2020.

²⁰¹ PEREIRA, L. I. “*Contributos para a Reflexão sobre a Educação Fiscal, seus Atores e Estratégias*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, p. 140.

Os pagamentos originam custos, tais como: de redução da capacidade económica, de eficiência, administrativos e de cumprimento.

✓ **Custos de redução de capacidade**

Ora, o custo de redução da capacidade económica parece ser aquele que é o mais evidente, uma vez que são os custos e os sacrifícios associados ao pagamento de impostos por parte dos contribuintes²⁰².

✓ **Custos de eficiência**

Resultam do facto de os impostos arrastarem consigo modificações nos comportamentos económicos eficientes dos agentes – indivíduos ou empresas – atuando, por exemplo, como desincentivo ao esforço, à iniciativa ou ao risco, e alterando as escolhas ao nível do consumo e da produção efeito-substituição²⁰³.

Nesta senda, estamos perante uma situação de eficiência económica quando não se consegue melhorar o bem-estar de um indivíduo, sem piorar o bem-estar de outro. Uma das tarefas do governo é a recolha e a cobrança de impostos.

Associados a estas tarefas estão os denominados custos administrativos.

✓ **Custos de cumprimento**

São o conjunto das várias despesas suportadas pelos contribuintes para o pagamento de impostos e por sua vez, para o cumprimento das obrigações fiscais²⁰⁴.

Na manutenção e funcionamento do sistema fiscal, ocorrem custos, são os denominados custos de funcionamento, que não são mais do que, o somatório dos custos administrativos e de cumprimento²⁰⁵.

²⁰² SÁ, C., & MARTINS, A. “*A moralidade fiscal e as obrigações tributárias*”. In A. C. DOS SANTOS & C. M. da M. LOPES, 2020.

²⁰³ SANTOS, A. C. “*Interrelações entre Cidadania e Fiscalidade - Cidadania e Educação Fiscal em Contexto Democrático*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, p. 28.

²⁰⁴ *Idem*, pág. 31

²⁰⁵ PEREIRA, L. I. “*Contributos para a Reflexão sobre a Educação Fiscal, seus Atores e Estratégias*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019.

Num momento inicial, pensavam que os custos de cumprimento do sistema fiscal eram de reduzido valor e sem importância, mas com o passar dos tempos, começou a surgir um certo interesse para a quantificação destes custos.

Apesar do dispêndio que possam ocorrer com estas investigações, já existem a nível internacional várias investigações, com o objetivo de minimizar as suas preocupações e de perceber quais os efeitos da fiscalidade e da necessidade da diminuição da despesa pública²⁰⁶.

A minimização dos custos e perdas de bem-estar gerados pelo sistema fiscal constitui hoje especial preocupação dos decisores públicos, ainda que sejam bem conhecidas as dificuldades em estabelecer o adequado equilíbrio entre, por um lado, a busca de maior eficiência, simplicidade e neutralidade e, por outro, o imperativo, não menos relevante socialmente, da equidade e da justiça fiscal²⁰⁷.

²⁰⁶ LOPES, C. M. da M.. *“Quanto custa pagar imposto em Portugal: Os custos de cumprimento da tributação do rendimento”*. Almedina, Coimbra, 2019.

²⁰⁷ *Idem*, pág. 45.

CONCLUSÃO

Depois da realização deste trabalho, conclui-se que:

A formação de uma verdadeira consciência fiscal consiste em assumir que existem critérios como a cidadania, que implica assumir responsabilidades sociais como uma contrapartida para o exercício dos direitos civis. Atualmente, todos nós sabemos que o cumprimento das obrigações tributárias, nomeadamente o pagamento de impostos é uma questão de cidadania. A sociedade moçambicana necessita cada vez mais de transparência das acções do governo e para tal é da maior relevância uma participação activa dos cidadãos para construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, onde todos exerçam a cidadania.

Os efeitos do incumprimento prejudicam todos os cidadãos, especialmente os que são responsáveis e cumpridores das suas obrigações tributárias. O comportamento fiscal correto é um sintoma, logo uma consequência, de uma sólida consciência cívica.

Nesta senda, a educação constitui de forma imprescindível um direito de todos os cidadãos. É crucial que o sistema educativo moçambicano não fique para trás, arranjando assim, um conjunto de meios pelo qual se concretiza o tal dito direito à educação, desenvolvido segundo um conjunto de estruturas, por iniciativa e responsabilidade de diversas entidades, sendo a sua coordenação da competência do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Constitui papel crucial para o Estado, investir em uma educação fiscal, pois, ela permite aos cidadãos a consciencialização quanto à necessidade de financiamento do Estado através da arrecadação de impostos, o dever de o cidadão pagar esses mesmos impostos e o direito de saber onde vão ser aplicados. Todos nós sabemos que o cumprimento das obrigações tributárias, nomeadamente o pagamento de impostos é uma questão de cidadania.

Contudo, as AT, também possuem uma tarefa crucial. A introdução de projetos de Educação Fiscal que possam promover a divulgação da informação fiscal, através de guias e brochuras, realização de seminários e sessões de esclarecimentos, poderá ser uma forma de aumentar o cumprimento fiscal voluntário. Logo, as administrações devem tentar uma mudança cultural nas próprias administrações, nomeadamente nas relações com os cidadãos e contribuintes. O cumprimento fiscal é uma questão de cidadania e a Educação Fiscal é essencial como uma estratégia para construir uma sociedade melhor com a colaboração de todos.

Apenas com uma boa relação entre o Estado e o contribuinte é que se pode transmitir confiança e transparência, permitindo assim que a tributação possa ser entendida como uma forma de reforçar o contrato social entre cidadão e o Estado, pois, é sabido, que a cada contribuição, como consequência deve gerar uma contrapartida na aplicação do mesmo imposto, cabendo assim, ao sujeito ativo, isto é, o Estado, o dever de informar ao cidadão sobre a aplicação do mesmo tributo.

O Estado Moçambicano enfrenta vários desafios conforme os anos se passam, no entanto, de modo a garantir um bom combate na luta contra a fraude e a evasão fiscal, é crucial, que o nosso governo, aperte nos quesitos que colocam em causa a moralidade fiscal, pois, somente com a consciencialização voluntária dos cidadãos quanto ao pagamento dos tributos, sem sombra de dúvidas gera uma justa distribuição das riquezas.

Como é perceptível, no contexto social em que vivemos, observa-se por um lado uma parte da população com acesso à saúde, à educação, à política, entre outros, enquanto outra parte vive com grandes dificuldades, ou mesmo até em pobreza extrema, sem mesmo ter conhecimento dos seus direitos enquanto membros de uma sociedade. Justificando-se tal desigualdade social, principalmente devido à má gestão dos recursos públicos.

Nesta senda, a Educação Fiscal tem como objetivo principal, transmitir ideias, valores e atitudes favoráveis à responsabilidade fiscal e contrários às condutas de defraudação. Nesta percepção a Educação Fiscal deverá tratar-se na escola como conteúdo que faz parte de uma cidadania responsável, o que se traduz, por um lado assumir as obrigações tributárias, porque a lei assim o exige, e por outro para pôr em destaque os efeitos que tem o incumprimento destas obrigações quer para o cidadão quer para a sociedade.

Importa deixar claro, que dentro do nosso ordenamento jurídico fiscal, o nível da prática da evasão e a fraude fiscal, tem crescido bastante, e assim importa valorizar uma abordagem puramente objetiva quanto a cidadania fiscal dentro do Estado moçambicano, pois, ela constitui sem sombra de dúvida, um instrumento imprescindível no combate a esta praga que assola o Estado.

A lei mãe moçambicana, já aborda de forma intrínseca o verdadeiro sentido de ser um cidadão, a esta dualidade de poder estar sujeito a direitos, assim como deveres, um ponto importante, o Estado moçambicano já falha de certo modo no quesito “cidadania fiscal”, pois,

seria mais fácil se esta tal dita “consciencialização” de pagar tributos fosse feita desde a tenra idade, já nas escolas.

Ficam como pontos importantes quanto a cidadania fiscal em moçambique, a compreensão quanto aos direitos e deveres relacionados a tributação; a participação ativa do cidadão na construção de uma sociedade mais justa e solidaria; a conscientização dos contribuintes a respeito da função socio económica dos tributos, bem como a divulgação do papel da receita como agente fundamental ao pavimento de recursos que viabilizam o Estado.

SUGESTÕES

Feitas as análises e as pesquisas em torno “Cidadania fiscal no ordenamento jurídico-fiscal moçambicano”, é fundamental deixar ficar alguns aspetos como sugestões:

- ✓ É crucial que o sistema educativo não ignore os impostos, pois tem como função formar e informar os jovens, para que os cidadãos aprendam a ajustar a sua conduta a normas em vigor na sociedade onde vivem;
- ✓ Uma vez que, infelizmente o Ordenamento jurídico-fiscal moçambicano não enxerga com bons olhos a tributação, ou seja, o pagamento de impostos, é necessário criar uma estratégia educativa, mediante a qual a cidadania no seu conjunto interiorize as normas fiscais como normas morais.
- ✓ Constitui caracter fundamental que a AT cumpra de forma rigorosa o seu papel, pois o seu incumprimento no acto de inspeção, fiscalização, bem como recolha, são factores que incidem na alta pratica de fraude e evasão fiscal dentro do ordenamento jurídico moçambicano.
- ✓ E que o ordenamento jurídico moçambicano passe por uma nova cultura fiscal, uma simplificação do sistema fiscal e uma desburocratização da administração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação:

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (Actualizada pela Lei nr.1/2018 de 12 de Junho) *in* Boletim da República I série nr.20 de 24 de Dezembro;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n. ° 2/2006, de 22 de Março, *Lei do ordenamento jurídico tributário*, *in* Boletim da República I série nr. 12 de 22 de Março.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 21/2022 de 28 de Dezembro, *Lei de Base do Sistema tributário* publicada no Boletim da República n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022.

Fonte:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/23754?mode=full>, acesso no dia 07/07/2024 pelas 12:35;

<https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/12755>, acesso no dia 07/07/2024 pelas 12:40.

Doutrinas:

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. “*Teoria Geral do Estado*”, Editora Saraiva, São Paulo, 1994;

BOAVENTURA, Edvaldo M, “*Metodologia da Pesquisa*”, Editora Atlas, São Paulo, 2012;

CARVALHO, José Eduardo, “*Metodologia do Trabalho Científico*”, 2ª Ed. Escolar Editora, 2009;

CARVALHO, José Murilo, “*Cidadania no Brasil – o longo caminho*” 3. ° ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2002;

CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco, “*Lições de Fiscalidade*”, 7ª ed, Almedina Editora, Coimbra, 2020.

COSTA, Paulo Nogueira da; MACHADO, Jónatas E. M; “**Curso de Direito Tributário**”. 2ª ed., Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2018;

CUNHA, D. M. C. da. (2019). “**Para uma política de educação e cidadania fiscal - Os casos da Guiné-Bissau, Senegal, Moçambique e de Burundi. In C. C. PALMA**” (Ed.), Políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 369–386). Almedina.

DEMO, Pedro. “**Política Social, Educação e Cidadania**”, 7ª Ed., Papirus Editora, São Paulo, 2004;

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva;

FERREIRA, E. P. “**Pagar imposto é comprar civilização**”. In C. C. PALMA (Ed.), políticas de cidadania e educação fiscal na lusofonia (pp. 27–36). Almedina, Coimbra, 2019;

FREITAS DO AMARAL, DIOGO, “**Cidadania e Cidadanias – Uma visão para Portugal**”, Gradiva, Lisboa, 2007;

GIL, António Carlos, “**Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**”, 6ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2004;

_____. GIL, Carlos António, “**Como Elaborar Projecto de Pesquisa**”, 4ª Ed., São Paulo, Atlas S.A. 2002;

GRILO, Eduardo Marçal – “**Cidadania: uma visão para Portugal**”, in Cidadania – Uma visão para Portugal. Lisboa: Gradiva, 2021;

IBRAIMO, Ibraimo, “**O Direito e a Fiscalidade**”, Escolar editora, Maputo, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, “**Fundamentos de Metodologia Científica**”, 5ª Ed., Atlas editora, São - Paulo, 2003;

LOPES, C. M. da M.. “**Quanto custa pagar imposto em Portugal: Os custos de cumprimento da tributação do rendimento**”. Almedina, Coimbra, 2019;

MACHADO, Jonatas; COSTA, Paulo Nogueira da “*Curso de Direito Tributário*”, 2ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, “*Técnicas de Pesquisa*,” 7ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2010;

MARQUES, Paulo, “*Elogio do Imposto – A Relação do Estado com os Contribuintes*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

MARTINS, J. A. “*Cidadania e educação fiscal: Ação da administração tributária*”, Almedina, Coimbra, 2019;

NABAIS, J. C. “*Por um Estado fiscal suportável - Estudo de Direito fiscal*”, Almedina Editora, Portugal, 2005.

NEVES, A. “*Educação e Cidadania Fiscal – Um exercício de consciência e participação*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019;

NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; “*Manual de Metodologia da pesquisa científica*”, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007;

OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. “*Metodologia Científica Aplicada ao Direito*”, Editora Thompson, São Paulo, 2002;

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., “*Manual de Investigação em Ciências Sociais*”, Gradiva, Lisboa, 2008;

PALMA, C. C. “*As Políticas de Educação e Cidadania Fiscal*” Edições Almedina, Coimbra, 2019;

PEREIRA, L. I. “*Contributos para a Reflexão sobre a Educação Fiscal, seus Atores e Estratégias*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019;

PENE, Cláudio, “*Apontamentos de Direito Fiscal*”, Escolar editora, Moçambique, 2014;

RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, “*Metodologia da Investigação Científica*”, Escolar Editora, Lisboa, 2014;

RIBEIRO, Maria De Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto, “*A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento económico: Função Social do Tributo*”, in: *Fiscalidade – Outros Olhares*”, Gradiva, Porto, 2015;

SÁ, C. I. “*Fatores Determinantes da Moral Tributária em Portugal*” Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

SÁ, C., & MARTINS, A. “*A moralidade fiscal e as obrigações tributárias*”. In A. C. DOS SANTOS & C. M. da M. LOPES, 2020;

SANCHES, José Luís Saldanha; “*Justiça Fiscal. Lisboa*”, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2010;

SANTOS, A. C. “*Interrelações entre Cidadania e Fiscalidade - Cidadania e Educação Fiscal em Contexto Democrático*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019;

SILVA, E. L. da, MENEZES, E. M., “*Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*”, 3ª Ed. Florianópolis: Laboratório de ensino a distância da UFSC, Brasil, 2001;

SOARES, C. da C. “*A cidadania e a educação fiscal em Cabo Verde*”, Almedina editores, Portugal, 2019;

SOARES, Domitília Diogo; “*Perceção Social da Fiscalidade em Portugal – Um estudo exploratório*”. Coimbra: Almedina, 2020.

SOUTO, Amelia, *Guia Bibliográfico para Estudante de História em Moçambique*, 3ª Ed. IRA editora, Maputo, 2017;

TEIXEIRA, A. Braz, “*Princípios de Direito Fiscal, Vol I*”, 3.ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2019.

TEVETE, Constâncio; THAIMO, Veromingos, “*Direito Tributário - Teoria geral - Volume I*”, Escolar Editora, Maputo, 2023.

WATY, Teodoro, Andrade, “***Direito Tributário***”, W&W Editora Limitada, Maputo, 2020.

ZANELLA, Liane Carly Hermes, “***Metodologia de pesquisa***”, 2ª Ed. reimpressa, Florianópolis, 2013.